



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Corregedoria Geral	25
Ouvidoria de Contas	25
Ministério Público junto ao TCE/pr	25
Instituto Rui Barbosa – IRB	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	25
Atos de Alerta Municipais	26
Atos Normativos	28
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	28
Gabinete da Presidência	28
Despachos.....	28
Termo de Ajuste de Gestão	30
Portarias	30
Informativos de Licitações	30
Composição Biênio 2017/2018	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo	31

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 479598/02

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2340/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos ocorridos há mais de 18 anos. Pelo reconhecimento de ofício da prescrição e consequente encerramento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina e formulada por JOSÉ PEDRO BENTO FILHO, noticiando supostas irregularidades quanto à concessão de subvenção social, pelo Município, à entidade SOS – Serviço de Obras Sociais.

São indicados os seguintes pontos de irregularidade: (i) existência de diferença entre o valor das subvenções apresentado no Ofício n.º 277/2002 (Peça 2) e o publicado pela instituição quando da demonstração do resultado do exercício de 2001; (ii) publicação insuficiente dos resultados da entidade; (iii) que 68% da receita da entidade provém de subvenções repassadas pelo Município, das quais 91% são destinadas ao financiamento de despesas com pessoal (o que equivale a R\$511.351,46); (iv) destinação de recursos sem autorização por lei específica.

A Coordenadoria Técnica, através do Parecer n.º 5348/03 (Peça 16), informou "que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar as irregularidades apontadas, razão pela qual, opina-se pela realização de inspeção 'in loco' por técnicos desta Corte de Contas, no sentido de verificar a transferência de recursos ao Serviço de Obras Sociais."

Em sede de contraditório (Peça 12), o Município de Palotina afirmou em síntese que: "os valores repassados a título de subvenções pelo Município ao SOS estão corretos, bem como estão corretos os lançamentos contábeis; a responsabilidade contábil do SOS é de sua diretoria e do técnico responsável não cabendo, nem podendo, o executivo fiscalizá-la; no Jornal Coluna do Oeste, página 16, de 05/04/2002 foi publicado o demonstrativo do resultado do exercício financeiro 31/12/2001 conforme documento anexado ao caderno processual; embora parte das subvenções foram utilizadas para pagamento de despesas com pessoal do SOS conforme documentos anexados ao presente processo, não podemos deixar de analisar que as demais receitas foram utilizadas totalmente em seus programas."

Mediante a Informação n.º 39/10, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT esclareceu que foi realizada inspeção para apuração dos fatos, conforme Relatório de Inspeção nº 01/10 - protocolo nº 1217-0/10, que foi apenso a este processo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, mediante Parecer n.º 17/18 (Peça 81), opina pela procedência parcial da Denúncia, sugerindo a adoção das seguintes medidas: (i) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná ao Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito à época dos fatos, pela terceirização irregular de mão de obra com o fim de furta-se da obrigação de realizar concurso público em afronta às normas constitucionais; (ii) Pela determinação de ressarcimento ao erário pela entidade Serviços de Obras Sociais-SOS em solidariedade com a Sra. Miriam Elena Souto de Giacometti (Presidente da SOS) do valor de R\$ 42.171,97 (quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) referente ao montante apurado pela equipe de inspeção e que corresponde a execução de despesas que não condizem com o objeto do convênio e com o plano de aplicação (processo nº

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

1217-0/10, p. 04 a 07 da peça 06).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 136/18 (Peça 82), corroborou o opinativo da COFIT pela procedência parcial da presente Denúncia, com aplicação das sanções e ressarcimentos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aplicação das verbas transferidas a título de subvenção social, pelo Município, à entidade SOS – Serviço de Obras Sociais. Realizada a inspeção para apuração dos fatos, conforme Relatório de Inspeção nº 01/10 - protocolo nº 1217-0/10, a equipe de técnicos deste Tribunal de Contas chegou às seguintes conclusões:

a) Quanto à divergência de valores recebidos:

Verificou-se que o valor total repassado pelo Município em 2001 foi de R\$ 675.885,95 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), sendo que R\$ 5.738,97 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) correspondiam a restos a pagar do exercício de 2000, R\$ 563.076,08 (quinhentos e sessenta e três mil e setenta e seis reais e oito centavos) correspondiam à subvenção social realizada em 2001 e R\$ 107.070,90 (cento e sete mil e setenta reais e noventa centavos) eram provenientes de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

A diferença de R\$ 5.738,97 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) era relativa aos restos a pagar do exercício anterior.

b) Quanto à publicação insuficiente dos resultados da entidade:

Verificou-se que houve a publicação da "Demonstração de Resultado do Exercício 31/12/2001" em pelo menos parte dos exemplares do Jornal Coluna D'Oeste. O responsável pela publicação do Jornal apresenta a justificativa do ocorrido (fls. 29) informando que "já estava sendo impresso o jornal com a propaganda da PALOTUR, quando chegou a solicitação do SOS - Serviço de Obras Sociais para publicação do Demonstrativo, foi imediatamente substituída a publicação da PALOTUR pela publicação do SOS - Serviço de Obras Sociais, porém, ambos os jornais foram comercializados" (fls. 17/18).

Nesse caso, conforme alega a entidade em seu Ofício 046/2002, (anexo 03), entendeu-se que a responsabilidade pela publicação é da empresa contratada.

c) Quanto ao percentual da subvenção em relação à receita da entidade:

A entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possui como finalidade atender as pessoas necessitadas.

O denunciante informa que 68% da receita da entidade são correspondentes a repasses municipais, em análise, entendeu-se que essa informação não é uma irregularidade.

d) Quanto aos valores repassados destinados a gastos com pessoal e reflexos:

A entidade possui como característica o atendimento a pessoas carentes, menos favorecidas, também administrando a creche, por isso seus gastos são efetivamente com pessoal, conforme os Planos de Aplicação apresentados.

Entretanto, constatar-se-iam gastos que não se referiam ao objeto do acordo entre as partes (o atendimento aos menos favorecidos). Por isso, tais gastos foram considerados irregulares, já que foram destinados ao pagamento de "custas judiciais, reclamatórias trabalhistas, pagamento do FGTS com multa, acordos trabalhistas, despesas que não se enquadram no plano de aplicação e nem no objeto do convênio e que são decorrentes de problemas administrativos da entidade, e, também, foram executados pagamentos com consultorias, ajuda de custo a pessoas carente para pagamento de luz e água, pagamento de água e aluguel para pessoa carente, pagamento de passagem de ônibus, auxílio a pessoa carente para perfuração de fossas, compra de óculos, todas as despesas de cunho pessoal e assistencialismo, que não atendem ao objeto do convênio."

Ademais, houve uma transferência no valor de R\$ 107.070,90 que foi questionada ante a contadora do município e esta não soube informar acerca da existência de ato formal disciplinando esse repasse. Nesse caso, entendeu-se que houve inobservância dos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 116.

Entre as despesas apresentadas nesse item, resulta de gastos que não foram feitos em benefício ao objeto do acordo entre as partes o valor de R\$ 42.171,97 (quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), devendo a entidade recolher essa quantia ao Tesouro Municipal.

e) Repasse de recursos sem autorização por lei específica:

Havia lei municipal autorizando os repasses, mas tratava-se de lei genérica que não correspondia ao que é exigido pelo ordenamento jurídico como autorização para o Executivo efetuar repasse de recursos.

Constatou-se, ainda, que a entidade possui dois endereços, um localizado na Av. Presidente Kennedy e outro localizado no bairro São Camilo, sendo ambos os imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal. Em entrevista ao setor responsável pelo patrimônio do município, verificou-se que não há ato administrativo autorizando essa concessão de uso.

O Relatório de Inspeção chegou às seguintes conclusões: improcedência da Denúncia quanto aos itens "a", "b" e "c", supracitados e procedência parcial do item "d", pois há despesas irregulares que devem ser ressarcidas ao município, além de ser necessária formalização processual do uso dos imóveis pela entidade, com a consequente regularização da cessão de uso dos terrenos e construções públicas.

DO MÉRITO

Percebe-se, deste modo, que a entidade não dispunha de estrutura própria e adequada para promover o gerenciamento de recursos públicos, já que, além de não possuir corpo profissional adequado, sequer tinha sede física própria para o desempenho de suas atividades, o que demonstra a precariedade do método de gestão adotado.

Do exposto, depreende-se uma outra consequência relevante: a inadequação do objeto conveniado. Houve repasses para pagamento de pessoal e encargos sociais por entidade que não dispunha de estrutura mínima para prestar regularmente seus serviços ou oferecer qualquer forma de contrapartida ao ente público. Claro está que a avença se prestou a ocultar a ocorrência de terceirização irregular de pessoal, uma vez que o correto seria a prestação dos serviços mediante prévio concurso público ou, nos casos autorizados em lei, por teste seletivo ou instauração de procedimento licitatório.

Cumpra esclarecer que os fatos narrados na presente Denúncia foram também levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, que ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. Luiz Ernesto de

Giacometti, de sua esposa e Presidente da entidade, Sra. Miriam Elena Souto de Giacometti e do Serviço de Obras Sociais – SOS, que culminou com a condenação dos envolvidos.

Muito embora não tenha sido comprovada a ocorrência de lesão ao erário, os atos praticados pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti foram considerados improbos, tendo em vista que atentaram contra os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92). Registre-se que, por força da Apelação Cível nº 420.140-3 e dos Embargos de Declaração Cível nº 420.140-3/02, o Sr. Luiz Ernesto Giacometti teve seu registro de candidatura indeferido, ficando impossibilitado de disputar o cargo de Prefeito nas eleições municipais do exercício de 2012.

Em razão do princípio da independência das instâncias, remanesce a competência deste tribunal para apreciar a ocorrência de terceirização ilícita de mão de obra mediante a utilização da entidade SOS para que esta prestasse serviços públicos de assistência social, não por meio de parceria (o que se permite), mas sim como extensão do próprio município, tendo em vista que a entidade funcionava em prédio de propriedade do Município e os recursos recebidos eram usados quase em sua integralidade para a folha de pagamento da entidade.

O ordenamento jurídico permite a transferência de recursos públicos para entidades que atuam no Terceiro Setor, seja por meio de subvenções, seja por meio das transferências voluntárias formalizadas por instrumentos de parceria, mas não permite que o Poder Público se valha dessas entidades para mascarar a obrigação constitucional de realizar concursos públicos, que foi o que ficou demonstrado nesses autos.

A sentença judicial que julgou a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, declarou a inexistência de dano ao erário. A conclusão a que chegou a equipe de inspeção deste tribunal foi a mesma: "A entidade possui como característica o atendimento as pessoas carentes, menos favorecidas, e, também administra a creche, por isto os seus gastos são efetivamente com pessoal, conforme plano de aplicação apresentados".

De fato, os recursos eram transferidos com base numa lei municipal e a entidade prestava os serviços na área da assistência social, conforme foi apurado pelos técnicos que realizaram a inspeção, não havendo dano que pudesse ser quantificado materialmente, tendo ocorrido o dano sob o ponto de vista de ofensa aos princípios da Administração, o que importa em improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, reconhecido em segunda instância pelo Poder Judiciário (autos nº 9092268 TJ-PR).

No entanto, embora os recursos repassados pelo Município fossem efetivamente utilizados na prestação de serviços de assistência social por meio da entidade SOS, a equipe de inspeção constatou que uma parte dos recursos repassados no período analisado (ano de 2001), que corresponde ao montante de R\$ 42.171,97 (quarenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), foi utilizada para fins diversos do que foi previsto no plano de trabalho, o que enseja a devolução de valores.

Conforme assinala o art. 37, §5º, da Constituição da República, "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". A interpretação que deve ser atribuída à parte final do artigo 37, §5º, da Constituição da República é no sentido de que apenas a apuração e punição do ilícito é que prescreverá, mas não o direito da Administração ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

Ocorre que, segundo o Supremo Tribunal Federal, O § 5º do art. 37 da CF/88 deve ser lido em conjunto com o § 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. Se fosse realizada uma interpretação ampla da ressalva final contida no § 5º, isso faria com que toda e qualquer ação de ressarcimento movida pela Fazenda Pública fosse imprescritível, o que seria desproporcional. In verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Recurso Extraordinário nº 669.069. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em 03/02/2016).

A prescrição é um instituto importante para se garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. É uma forma de se assegurar a ordem e a paz na sociedade. Desse modo, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 deve ser interpretada de forma estrita e não se aplica para danos causados ao Poder Público por força de ilícitos civis.

Em análise dos autos, é possível contatar que os fatos aqui narrados são passíveis de aplicação do instituto da prescrição, já que ocorreram há mais de 18 anos. Ademais, a própria sentença judicial que julgou a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, declarou a inexistência de dano ao erário.

A ausência de previsão legal também não permite a aplicação de multa ao gestor, já que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas data de 2005, conforme o prejulgado nº 01 - Processo nº 82811/01 - Acórdão nº 270/06 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão: "Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência."

Isto posto, ao consultar a jurisprudência desta Corte de Contas, verifico a existência de decisões recentes no sentido de reconhecer de ofício a prescrição, notadamente quando se verifica a inércia e o imobilismo da Administração, como se observa nos acórdãos n. 3086/16-S1C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), n. 2127/16-TP (relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo) e n. 4659/16 - TP (relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito. Após, transitado em julgado, arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:
DETERMINAR O ENCERRAMENTO do presente feito e após, transitado em julgado, arquivar junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 39241/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARILETE RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2341/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária do Município de Paranaguá. Regular exercício do direito de defesa Imprescritibilidade. Cerceamento de defesa. Prescrição. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marilete Rodrigues da Silva, em face do Acórdão n.º 4582/17- Primeira Câmara (peça n.º 122), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 618475/16, resultante de auditoria feita em contratos de serviços de informática firmados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativos ao exercício de 2007 a 2014, condenando a Recorrente ao pagamento de 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como determinou a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso (peça n.º 126), alegando em preliminar, nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova documental e testemunhal e, decadência do poder sancionatório desta Corte de Contas, afirmando que 05 (cinco) anos é o prazo máximo para Administração Pública apurar infrações.

No mérito, alegou, em síntese, que o Relatório de auditoria nº 01/2016, não individualizou especificamente os fatos imputados a Recorrente que, ao contrário, teriam sido descritos de maneira genérica, sem a necessária tipificação legal. Argumentou ainda que houve a presunção de sua responsabilidade pelo simples fato de ser membro da Comissão de Licitação.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, por meio da Instrução n.º 13/18 (peça 128), opinou pelo afastamento das preliminares arguidas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo o atendimento da decisão recorrida, uma vez que a conduta omissiva da Recorrente contribuiu para a prática de atos lesivos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 153/18 (peça 129), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo não acolhimento das preliminares arguidas pela Recorrente e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. É o relatório.

II – VOTO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, afasto as alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que está comprovado nos autos o exercício do direito ao contraditório pela a Recorrente, conforme demonstra a petição contida na peça nº 116, evidenciando que não houve prejuízo para a defesa. Inclusive, observa-se que a Recorrente sequer acostou documentos aos autos no prazo oportuno.

Sobre a prova testemunhal, vale contextualizar a forma com que a foi requerida na fase instrutória e abordada nas próprias razões recursais:

“A fls. 24 da peça nº 116, na defesa da recorrente, constou, dentre os pedidos, “Fazer prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pela oitiva das testemunhas arroladas ao final”, tendo constado dessa mesma petição o nome e o endereço de três funcionários públicos municipais”.

Em nenhum momento na peça de defesa pode-se identificar quais fatos específicos seriam objeto dos referidos depoimentos, nem mesmo quais as atividades desempenhadas pelos depoentes, em qual setor, que poderiam guardar alguma correlação com os fatos imputados ao gestor. Aliás, sequer houve impugnação detalhada dos fatos imputados à Recorrente, cuja defesa foi abstrata e genérica, sem adentrar em contestações das condutas indicadas no Relatório de Auditoria.

Na peça recursal, a fls. 3 da peça nº 126, a argumentação foi igualmente lacônica, com a mera referência ao dispositivo constitucional que trata do contraditório e da ampla defesa e a alegação de não ter sido apreciado o pedido, sem quaisquer outras informações pelas quais possa, sequer em tese, ser afastada a indicação de ausência de prejuízo à defesa, como óbice à declaração de nulidade pretendida.

Ademais, vale acrescentar, como mera complementação, que, nos termos do arts. 357[1] e 389[2], caput, do Regimento Interno do Tribunal, a Recorrente poderia, a qualquer momento, reduzir a termo as declarações das pessoas indicadas em sua defesa e protocolá-las na forma documental, o que, contudo, não foi feito na Instrução inicial nem, tampouco, por ocasião da apresentação do Recurso de Revista. Desse modo, não se encontram no contraditório inicial, tampouco no Recurso de Revista ora analisado, justificativas plausíveis para caracterizar cerceamento de defesa da Recorrente, a ponto de gerar nulidade absoluta da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao prazo prescricional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição. Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do artigo 37, §5º da Constituição Federal, segundo o qual “ A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados

por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Assim como já apontado nos autos, esta Corte de Contas consolidou esse entendimento aderindo ao enunciado da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União, in verbis: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

Portanto, afasto as preliminares suscitadas no recurso ora em exame, passando ao mérito das questões alegadas.

2.2. Mérito

No mérito, observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem o não provimento do presente expediente recursal, uma vez que a Recorrente não suscita fatos novos, pelo contrário, repete os fundamentos apresentados em sede de defesa.

O Acórdão ora recorrido é expresso ao assinalar que:

“O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.”

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Insta consignar que à Recorrente foi imputada a responsabilidade pela negligência no exercício da função de membro da Comissão de Licitação da Concorrência nº006/2006 (achado nº03) e do Convite nº62/2006 (achado nº25):

“Achado nº3:

Sr.ª Marilete Rodrigues da Silva (Membro), CPF nº 027.144.289- 16 por conduzirem o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (...) Pág. 117- Relatório nº 01/2016

Achado nº 25

Marilete Rodrigues da Silva (Membro), CPF nº 027.144.289-16; (...) por conduzirem o certame sem a observância da legislação que rege a matéria (subchados elencados anteriormente), especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: (...). Pág. 826- Relatório nº 01/2016.”

Em contraposição a este entendimento, a Recorrente alega, basicamente, que as irregularidades que lhe são imputadas não estão descritas de forma circunstanciada, objetiva e com sua respectiva previsão em um tipo legal, não havendo a individualização pormenorizada dos fatos, de modo que sua responsabilização teria se dado de forma objetiva, em razão da ocupação do cargo de membro da Comissão de Licitação.

A despeito das alegações da Recorrente, e em se tratando de apuração de fatos para os quais concorreram diversas pessoas, torna-se dispensável a descrição, de modo individualizado e pormenorizado, da conduta de cada um dos participantes, tal como se vislumbra do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

“Por fim, cabe ao tribunal de contas aplicar multa aos responsáveis por danos causados ao erário, limitado o valor à extensão do prejuízo. É claro que, por se tratar de multa de natureza administrativa, não se exige a correlação direta e detalhada entre a conduta infratora e a punição.”

(WILLEMANN, Mariana Montebello. Os tribunais de Contas e a Disregard Doctrine. Fórum administrativo. Belo Horizonte. Ano 5, mar. 2005.)

Dá simples leitura do Relatório, observo que os fatos constatados foram descritos de forma clara, incumbindo à Recorrente à comprovação cabal real das irregularidades apontadas, sendo improcedente os argumentos no sentido contrário ao exposto.

Ademais, as funções da Comissão Permanente de Licitações estão previstas no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e consistem no recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes.

Postas as atribuições, a lei ainda dispõe que os membros da Comissão de Licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo quando ressaldarem posicionamento individual divergente:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3o Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.” (grifo nosso)

Tem-se ainda a Lei Complementar nº113, artigo 86, parágrafo único com grifo nosso: “Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”

Destarte, dada a competência sancionadora deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº113, art 85), a sanção aplicada à Recorrente, está prevista no artigo 87, no qual dispõe:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)”

E de tal modo, a Lei Orgânica desta Corte de Contas evidência o entendimento ora invocado, e, portanto, o Relatório nº 01/2016 tem sua aplicabilidade plena, uma vez que foi construído sob evidências constatadas pela equipe multidisciplinar.

Portanto, entendo que notória a congruência entre os fatos imputados, uma vez que restou claro que o fundamento para a sanção sugerida decorreu da negligência no exercício da função de membro da Comissão de Licitação do Convite nº 17/2008, tinha o dever de fiscalizar e zelar pela aplicação das disposições da Lei Federal

nº8.666/93.

Por fim, haja vista a soma de 51 (cinquenta e uma) irregularidades constatadas no certame ora analisado, pode-se concluir que a Recorrente não exerceu sua função de forma adequada e eficiente, concorrendo para a consolidação do dano ao erário, motivo pelo qual é plenamente aplicável 02 (duas) multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, em razão de ato praticado por ela, do qual se presume a lesividade à ordem legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Marilete Rodrigues da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº4582/17 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Marilete Rodrigues da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº4582/17 - Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 39446/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2342/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária do Município de Paranaguá. Regular exercício do direito de defesa Imprescritibilidade. Cerceamento de defesa. Prescrição. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Rosiana do Rocio Pereira Pesch (peça n.º 121), em face do Acórdão n.º 4586/27- S1C (peça n.º 117), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 618475/16, ao considerar irregular o achado nº21, resultante de auditoria feita em contratos de serviços de informática firmados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativos ao exercício de 2007 a 2014, condenando a Recorrente ao pagamento de 01 (uma) multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2006, bem como determinou a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso (peça 117), alegando em preliminar, nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova documental e testemunhal e, decadência do poder sancionatório desta Corte de Contas, afirmando que 05 (cinco) anos é o prazo máximo para Administração Pública apurar infrações.

No mérito, alegou, em síntese, que o Relatório de auditoria nº 01/2016, não individualizou especificamente os fatos imputados a defendente, que, ao contrário, teriam sido descritos de maneira genérica, sem a necessária tipificação legal.

Argumentou ainda que houve a presunção de sua responsabilidade pelo simples fato de ser membro da Comissão de Licitação.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, por meio da Instrução/Parecer n.º 13/18 (peça n.º 128), opinou pelo afastamento das preliminares arguidas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo o atendimento da decisão recorrida, uma vez que a conduta omissiva da Recorrente contribuiu para a prática de atos lesivos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 153/18 (peça n.º 129), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo não acolhimento das preliminares arguidas pela Recorrente e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

II – VOTO

2.1. Preliminar

Preliminarmente, afasto as alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que está comprovado nos autos o exercício do direito ao contraditório pela a Recorrente, conforme demonstra a petição contida na peça 112, evidenciando que não houve prejuízo para a defesa. Inclusive, observa-se que a Recorrente sequer acostou documentos aos autos no prazo oportuno.

Sobre a prova testemunhal, vale contextualizar a forma com que a foi requerida na fase instrutória e abordada nas próprias razões recursais:

"A fls. 25 da peça nº 112, na defesa da recorrente, constou, dentre os pedidos, "Fazer prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pela oitiva das testemunhas arroladas ao final", tendo constado dessa mesma petição o nome e o endereço de três funcionários públicos municipais".

Em nenhum momento na peça de defesa pode-se identificar quais fatos específicos

seriam objeto dos referidos depoimentos, nem mesmo quais as atividades desempenhadas pelos depoentes, em qual setor, que poderiam guardar alguma correlação com os fatos imputados ao gestor. Aliás, sequer houve impugnação detalhada dos fatos imputados à Recorrente, cuja defesa foi abstrata e genérica, sem adentrar em contestações das condutas indicadas no Relatório de Auditoria.

Na peça recursal, a fls. 3 da peça nº 121, a argumentação foi igualmente lacônica, com a mera referência ao dispositivo constitucional que trata do contraditório e da ampla defesa e a alegação de não ter sido apreciado o pedido, sem quaisquer outras informações pelas quais possa, sequer em tese, ser afastada a indicação de ausência de prejuízo à defesa, como óbice à declaração da nulidade pretendida.

Ademais, vale acrescentar, como mera complementação, que, nos termos do arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal, a Recorrente poderia, a qualquer momento, reduzir a termo as declarações das pessoas indicadas em sua defesa e protocolá-las na forma documental, o que, contudo, não foi feito na Instrução inicial nem, tampouco, por ocasião da apresentação do Recurso de Revista.

Desse modo, não se encontram no contraditório inicial, tampouco no Recurso de Revista ora analisado, justificativas plausíveis para se caracterizar cerceamento de defesa da Recorrente, a ponto de gerar nulidade absoluta da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao prazo prescricional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição. Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do artigo 37, §5º da Constituição Federal, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Assim como já apontado nos autos, esta Corte de Contas consolidou esse entendimento aderindo ao enunciado da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União.

SÚMULA Nº 282. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Portanto, afasto as preliminares suscitadas no recurso ora em exame, passando ao mérito das questões alegadas.

2.2. Mérito

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem o não provimento do presente expediente recursal, uma vez que a Recorrente não suscita fatos novos, pelo contrário, repete os fundamentos apresentados em sede de defesa.

O Acórdão ora recorrido é expresso ao assinalar que:

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Insta consignar que a Recorrente foi responsável pelo achado nº 21:

-Achado nº21

Por exarar às fls. 115, a Ata de Abertura e Julgamento do Convite nº 017/2008, onde a CPL, ao examinar a documentação habilitatória afirmou que ela estava REGULAR e não apontou qualquer irregularidade nas propostas comerciais, divulgando os resultados às fls. 65, em 09/09/2008 e conduzirem o certame com as irregularidades apontadas nos subchados de auditoria.

Em contraposição a este entendimento, a Recorrente alega, basicamente, que as irregularidades que lhe são imputadas não estão descritas de forma circunstanciada, objetiva e com sua respectiva previsão em um tipo legal, não havendo a individualização pormenorizada dos fatos, de modo que sua responsabilização teria se dado de forma objetiva, em razão da ocupação do cargo de membro da Comissão de Licitação.

A despeito das alegações da Recorrente, e em se tratando de apuração de fatos para os quais correram diversas pessoas, torna-se dispensável a descrição, de modo individualizado e pormenorizado, da conduta de cada um dos participantes, tal como se vislumbra do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro: "Por fim, cabe ao tribunal de contas aplicar multa aos responsáveis por danos causados ao erário, limitado o valor à extensão do prejuízo. É claro que, por se tratar de multa de natureza administrativa, não se exige a correlação direta e detalhada entre a conduta infratora e a punição".

(WILLEMAN, Mariana Montebello. Os tribunais de Contas e a Disregard Doctrine. Fórum administrativo. Belo Horizonte. Ano 5, mar. 2005.)

Dá simples leitura do Relatório, observo que os fatos constatados foram descritos de forma clara, incumbindo à Recorrente à comprovação cabal real das irregularidades apontadas, sendo improcedente os argumentos no sentido contrário ao exposto.

Ademais, as funções da Comissão Permanente de Licitações estão previstas no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/933, e consistem no recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastro de licitantes.

Postas as atribuições, a lei ainda dispõe que os membros da Comissão de Licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo quando ressaltarem posicionamento individual divergente:

"Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão." (grifo nosso)

Tem-se ainda a Lei Complementar nº113, artigo 86, parágrafo único com grifo nosso: "Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato.

devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”

Destarte, dada a competência sancionadora deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº113, art. 85), a sanção aplicada à Recorrente, está prevista no artigo 87, no qual dispõe:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)”

E de tal modo, a Lei Orgânica desta Corte de Contas evidência o entendimento ora invocado, e, portanto, o Relatório nº 01/2016 tem sua aplicabilidade plena, uma vez que foi construído sob evidências constatadas pela equipe multidisciplinar.

Portanto, entendo que notória a congruência entre os fatos imputados, uma vez que restou claro que o fundamento para a sanção sugerida decorreu da negligência no exercício da função de membro da Comissão de Licitação do Convite nº 17/2008, que tinha o dever de fiscalizar e zelar pela aplicação das disposições da Lei Federal nº8.666/93.

Sendo assim, haja vista a soma de 51 (cinquenta e uma) irregularidades constatadas no certame ora analisado, pode-se concluir que a Recorrente não exerceu sua função de forma adequada e eficiente, concorrendo para a consolidação do dano ao erário, motivo pelo qual é plenamente aplicável a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, em razão de ato praticado por ela, do qual se presume a lesividade à ordem legal.

Neste sentido, acompanhando as manifestações técnicas e respeitando a posição plenária adotada em caso análogo - Acórdão n.º 1980/18 – Tribunal Pleno, propomos o DESPROVIMENTO do Recurso de Revista.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4586/17, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4586/17, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.”

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.”

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 174428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN,

MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2377/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8903, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Honório Serpa, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120154/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 158.713,75 [cento e cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e cinco centavos], direcionado ao transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 43/15 (peça 5) e n.º 1075/17 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas duplicadas

– Infração: artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 204,97 [duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

II. Despesas sem débito bancário correspondente
– Infração: artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007
– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 31.004,64 [trinta e um mil e quatro reais e sessenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

III. Saldo final do convênio não comprovado
– Infração: artigo 9º da Instrução Normativa n.º 37/2008, artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 11.644,69 [onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A COFIT também sugeriu ressalva às subseqüentes inconformidades:

IV. Falha do Controle Interno da Concedente

– Infração: artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005

Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 108/18 (peça 23), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto às (I) despesas duplicadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que os desembolsos foram registrados no SIT com a mesma informação do documento de gastos, configurando, em princípio, o pagamento de despesas inexistentes, no valor total de R\$ 204,97 [duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos], em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Advertiu, ainda, que, na hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento das informações cadastradas no SIT ou de se tratarem de despesas diferentes, caberá aos responsáveis a apresentação de documentos que demonstrem a efetiva destinação do desembolso, tais como notas fiscais, recibo de pagamento autônomo, dentre outros. Ao final, pontuou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade do tema e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, nenhuma das partes apresentaram defesa quanto ao ponto.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que os responsáveis, apesar de devidamente citados, não trouxeram explicações acerca das despesas duplicadas. Logo, ante a infração à legislação vigente, a irregularidade apontada se manteve sem sanção, assim como a necessidade de ressarcimento, aos cofres estaduais, do valor de R\$ 204,97 [duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos], por Tomadora e Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Inicialmente, cabe frisar que houve irregularidade no caso em tela e que a devolução parcial da quantia supramencionada é medida que se impõe, tendo em vista a falta de comprovação e esclarecimentos acerca das despesas duplicadas.

Ademais, assim como já mencionado em processos similares, o registro no SIT de despesas em duplicidade inflaciona erroneamente o saldo total de débitos da transferência, impossibilitando a aferição de uma análise correta por parte desta Casa.

Assim sendo, tenho que a Tomadora falhou em seu onus probandi quando deixou de abastecer os autos com documentos aptos a comprovar a efetiva destinação do referido montante. Logo, haja vista a ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, acompanho, em parte, o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela devolução da quantia supradita.

Paralelamente, entendo que o gestor da Concedente à época dos fatos deve também ser responsabilizado pela ocorrência desta irregularidade, seja por atos omissivos ou comissivos, imputando-se a ele multa administrativa[1]: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ter aceitado esta irregularidade sem o questionamento através de Tomada de Contas Especial[2], acarretando em prejuízo aos cofres públicos.

2. Acerca das (II) despesas sem débito bancário correspondente, a COFIT indicou em sua instrução inicial a ocorrência de 4 [quatro] gastos indevidamente comprovados, no total de R\$ 31.004,64 [trinta e um mil e quatro reais e sessenta e quatro centavos], conforme listado no Anexo II daquela peça:

“As despesas listadas no Anexo II da presente instrução processual não encontram débito bancário correspondente em 06 de julho de 2012, data informada no SIT, como pode ser conferido no extrato bancário que acompanha o mesmo anexo. Os débitos presentes nos extratos possuem valores diferentes dos informados no SIT. Tal conduta dificulta a mensuração do total de despesas do convênio, impactando em uma série de indicadores que são objeto de análise da prestação de contas e, portanto, fere o dever do Tomador prestar contas ao Concedente e ambos ao Tribunal de Contas previsto no art. 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Se não esclarecida em sede de contraditório, com a apresentação da conciliação bancária das despesas listadas no Anexo II, o fato poderá ocasionar a glosa dessas e sua restituição ao Concedente.”

Advertiu, ainda, que a falta de esclarecimentos e apresentação da conciliação bancária das despesas indicadas poderá acarretar na irregularidade do tema e multas.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que com a implantação do SIT no final de 2011, as análises foram limitadas ao ano de 2012. A Tomadora não apresentou defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que as justificativas apresentadas pela SEED são inócuas, pois não atacam a irregularidade ora analisada em nenhum momento. No mesmo sentido, reforçou que o Município de Honório Serpa, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa. Asseverou que os argumentos apresentados pela Concedente não são suficientes para sanar o item, uma vez que impossibilitam a comprovação das despesas ante a inexistência de débitos bancários correspondentes. Desta feita, reforçou a irregularidade do ponto e a necessidade de restituição aos cofres estaduais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.

Muito embora a Unidade Técnica tenha identificado que os valores relativos às despesas registradas no SIT não correspondam aos valores das despesas informados na conta bancária correspondente, observamos que, segundo consta na Lei Municipal n.º 324/2009 de 29 de Dezembro de 2009, foram descontados dos valores originais a quantia relativa a 2% (dois por cento) referente ao ISS das empresas prestadoras de serviço.

Destaca-se que a presente questão foi suscitada em Sessão Plenária e, por consenso, a proposta apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi acatada, decidindo-se pela ressalva do item considerando a falta de contraditório do Município, afastando-se as sanções sugeridas.

3. No que se refere ao (III) saldo final do convênio não comprovado, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a vigência das parcerias já expirou e há um saldo de R\$ 11.644,69 [onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos] sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal. Salientou, também, que o saldo remanescente da transferência deve sempre ser devolvido à Concedente em até 30 [trinta dias] após a finalização da mesma e a não devolução do mesmo obriga a Concedente a instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 145 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Advertiu que a falta de esclarecimentos com a demonstração de que tal saldo foi utilizado no objeto dessa transferência – que tem caráter continuado – ou com a apresentação dos comprovantes de devolução de saldo à época, poderá ocasionar na restituição do valor mencionado e multas.

Em sede de contraditório, a Concedente repetiu os argumentos de que as análises se limitaram ao ano de implantação do SIT. A Tomadora não apresentou defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica manteve o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma supraindicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitadas as normas jurídicas citadas no preâmbulo deste item. Isso porque o saldo final remanescente não foi devolvido diretamente para a conta da Concedente dentro do prazo improrrogável de 30 [trinta] dias da conclusão da parceria. Assim sendo, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, uma vez que a quantia não foi restituída aos cofres do Estado do Paraná.

Ademais, a visível ofensa aos artigos supracitados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos, e ao convênio, e, por conseguinte, a Tomadora deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Desta feita, acompanho a sugestão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e pela devolução de valores.

Paralelamente, entendo que o gestor da Concedente à época dos fatos deve também ser responsabilizado pela ocorrência desta irregularidade, seja por atos omissivos ou comissivos, imputando-se a ele multa administrativa[3]: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por ter aceitado as contas da Tomadora sem a devolução do saldo remanescente e sem o devido questionamento por meio de Tomada de Contas Especial[4], acarretando em prejuízo aos cofres públicos.

4. No que tange a (IV) falha do Controle Interno da Concedente, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade ofende os artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa. Segundo extraído do Relatório Circunstanciado acostado no SIT pela Concedente, a responsável pelo Controle Interno, Solange de Fátima Silva Chafranski, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado danos ao Erário, sem, no entanto, demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à Tomadora para saná-las ou esclarecê-las. Assim sendo, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente novamente utilizou a mesma justificativa apresentada nas demais impropriedades supra-apontadas: “as análises foram limitadas por ter sido o ano de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT”.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que os esclarecimentos da SEED não foram suficientes para sanar a inconformidade. Contudo, indicou que o Relatório Circunstanciado atestou que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do convênio; que a qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio; e que os objetivos foram plenamente alcançados. Logo, entendeu que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, razão pela qual se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Coordenadoria Técnica, entendo que o item em comento pode ser objeto de ressalva.

Ao fim e ao cabo, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha nas informações oriundas do Controle Interno da Concedente.

5. Relativamente ao (V) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (VI) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VII) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VIII) ausência de certidões na formalização do convênio e à (IX) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Honório Serpa, de responsabilidade Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de:

I. Despesas duplicadas

II. Saldo final do convênio não comprovado

Proporho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 204,97 [duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das despesas duplicadas.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.644,69 [onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em virtude do saldo final do convênio não comprovado.

c) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta das despesas duplicadas.

d) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do saldo final do convênio não comprovado.

e) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS e ROGÉRIO ANTÔNIO BENIN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

f) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

III. Falha do Controle Interno da Concedente

IV. Despesas sem débito bancário correspondente

h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Honório Serpa, de responsabilidade Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de:

I. Despesas duplicadas

II. Saldo final do convênio não comprovado

Propor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 204,97 [duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das despesas duplicadas.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.644,69 [onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e por Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em virtude do saldo final do convênio não comprovado.

c) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta das despesas duplicadas.

d) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do saldo final do convênio não comprovado.

e) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS e ROGÉRIO ANTÔNIO BENIN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

f) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

III. Falha do Controle Interno da Concedente

IV. Despesas sem débito bancário correspondente

h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Artigos 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e 145 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

3. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Artigos 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e 145 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

5. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 644173/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2378/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4264, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 4064/2011, com vigência de 02/12/2011 a 02/12/2012, no valor de R\$ 24.881,00 [vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais], direcionado à implantação do projeto "Readequação: Implantação de Dois Quartos"[1].

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 4473/13 (peça 5), n.º 3193/15 (peça 38) e n.º 1396/18 (peça 48), opinaram pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

X. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo bancário remanescente – Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 367/18 (peça 49), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

6. No que tange a (II) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo bancário remanescente, a DAT indicou em sua instrução inicial que estas

impropriedades afrontam o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Casa. Concluiu alertando que caso não seja devidamente apresentado o comprovante de devolução do saldo final a inconformidade poderá gerar multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 65,00 [sessenta e cinco reais], refere-se a recursos injetados pela própria Tomadora para cobrir despesas com tarifas bancárias em sua conta. Acostou extratos dos meses de outubro a dezembro de 2011 e janeiro de 2012 para comprovar estas alegações[2].

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou seu posicionamento inicial, alegando que não foi apresentado comprovante de ressarcimento ao Erário. Contudo, posicionou-se pela ressalva do item, usando como respaldo os princípios da Economia e da Celeridade Processual, por entender que o saldo encontrado de R\$ 65,00 [sessenta e cinco reais] se trata de quantia materialmente irrelevante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Em que pese os argumentos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, discordo da aplicação de ressalva ao item sob análise. Isso porque, conforme demonstrado à página 4 da peça 26, restou demonstrado que a Tomadora injetou recursos próprios em sua conta bancária, a fim de cobrir despesas com taxas administrativas.

Denota-se que o saldo da conta, no dia 12/12/2011, era de R\$ 28,50 [vinte e oito reais e cinquenta centavos]. Em 09/01/2012, houve um depósito de R\$ 50,00 [cinquenta reais], elevando o saldo para R\$ 78,50 [setenta e oito reais e cinquenta centavos]. No dia seguinte, 10/01/2012, com a cobrança da taxa administrativa de R\$ 36,00 [trinta e seis reais] pelo Banco do Brasil, o saldo caiu para R\$ 42,50 [quarenta e dois reais e cinquenta centavos]. O aporte de R\$ 24.881,00 [vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais], oriundo deste convênio, só foi depositado no dia 12/01/2012, elevando o saldo para R\$ 24.923,50 [vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos], quando do início do convênio.

Desta forma, resta claro, no meu juízo, que inexistem valores a serem restituídos e, conseqüentemente, não há irregularidade no item sob apreço. Logo, manifesto-me pela regularidade do ponto.

7. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba.

Proponho, ainda:

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

m) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba.

Propor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167255/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO, DEISE MARA ROSSI GASPARETTO, GISELE ETIANE BORTOLACCI BOCALON, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2379/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Multa. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15371, em razão do repasse efetuado pelo Município de São João à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São João[1], por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 22/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 21.000,00 [vinte e um mil reais], direcionado à promoção de atividades de assistência social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 7573/14 (peça 5) e n.º 82/18 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal

– Infração: artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011

Ainda, posicionou-se pela aplicação de multa[2] a Altair José Gasparetto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por conta da inconformidade supraelencada.

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 204/18 (peça 20), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

8. Quanto ao (I) parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o sobrenome da presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São João, à época do convênio, é idêntico ao do Prefeito Municipal de São João, sugerindo a possibilidade de haver parentesco entre eles. Dessa forma, haveria ofensa ao disposto no artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Ao final, concluiu que a impropriedade poderá implicar na aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que a presidente da Tomadora, Deise Mara Rossi Gasparetto (Presidente da Tomadora de 21/02/2013 a 31/12/2014), é, de fato, esposa do prefeito de São João, Altair José Gasparetto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020). Porém, segundo levantado, o parentesco existente não afetou a execução do convênio, visto serem entidades distintas com personalidade jurídica também distintas.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que, amparada na defesa trazida pelas partes, confirmou-se a relação de parentesco entre os gestores de Concedente e Tomadora. Salientou que “não há evidências de que tal circunstância tenha prejudicado a execução do objeto pactuado, tampouco esse fato tenha acarretado dificuldades no atingimento dos objetivos previamente estipulados”. Destarte, seguindo o entendimento atual desta Corte[3], tendo em vista que inexistiram danos ao Erário ou ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto e pela aplicação de multa a Altair José Gasparetto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), em decorrência da celebração de convênio e realização de repasses a entidade dirigida por sua esposa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Analisando detidamente a matéria em questão, entendo que a inconformidade encontrada pode, de fato, ser objeto de ressalva, haja vista que o objeto do convênio foi cumprido e não há indícios de danos. Ademais, acompanho a multa proposta ao gestor da concedente, haja vista ter desrespeitado o artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011.

Paralelamente, ambos os gestores incumbidos da avença à época devem ser responsabilizados pela presente ressalva: Altair José Gasparetto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Deise Mara Rossi Gasparetto (Presidente da Tomadora de 21/02/2013 a 31/12/2014).

9. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São João à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São João, de responsabilidade de Altair José Gasparetto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Deise Mara Rossi

1. O projeto visa readequar o espaço existente do Lar dos Idosos Recanto Tarumã, ampliando seis leitos a serem destinados ao atendimento de homens acima de 60 [sessenta] anos.

2. Peça 26, páginas 1/4.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

Gasparetto (Presidente da Tomadora de 21/02/2013 a 31/12/2014).
Proponho, ainda:

n) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JOÃO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal

l) Multa administrativa a ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração de convênio e realização de repasses a entidade dirigida por sua esposa.

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

r) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JOÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

s) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

t) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São João à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São João, de responsabilidade de Altair José Gasparetto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Deise Mara Rossi Gasparetto (Presidente da Tomadora de 21/02/2013 a 31/12/2014).

Propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JOÃO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal

c) Multa administrativa a ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração de convênio e realização de repasses a entidade dirigida por sua esposa.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JOÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 794272/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2380/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Retificação do Acórdão nº 861/18 – Segunda Câmara. Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Trata-se de análise de ato de inativação, originário da FÓZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, referente à concessão de aposentadoria voluntária à Sra. MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA, formalizada pela Resolução nº 4434, à qual foi concedido registro por meio do Acórdão nº 861/18 – Segunda Câmara (Peça 31), desta Relatoria.

Contudo, retornam os autos em atenção ao constante na Petição Intermediária nº 363679/18 (Peças 35/36), encaminhada pela Entidade Previdenciária, informando que a servidora aposentada era ocupante do cargo de Assistente Administrativo Senior, e não de Técnico em Enfermagem, conforme constou da decisão acima referida.

Observa-se que se trata de desacerto constante da instrução processual, bem como do Acórdão nº 861/18, sendo necessária sua RETIFICAÇÃO tão somente quanto ao cargo ocupado pela aposentada.

Desta forma, proponho a RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 861/18 – Segunda Câmara, com fulcro no artigo 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno, para que conste o REGISTRO do ato de inativação, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Senior, no Município de Foz do Iguaçu, formalizado por meio da Resolução nº 4434, publicada no DOE nº 2100 de 03/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 5.561,19 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Mantém-se, no mais, a fundamentação exarada no Acórdão nº 861/18 – Segunda Câmara, acerca da legalidade do ato em comento, a qual já foi objeto de apreciação por esta Segunda Câmara.

Após trânsito em julgado, determina-se o ENCERRAMENTO dos autos, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 861/18 – Segunda Câmara, com fulcro no artigo 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno, para que conste o REGISTRO do ato de inativação, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Senior, no Município de Foz do Iguaçu, formalizado por meio da Resolução nº 4434, publicada no DOE nº 2100 de 03/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 5.561,19 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Manter, no mais, a fundamentação exarada no Acórdão nº 861/18 – Segunda Câmara, acerca da legalidade do ato em comento, a qual já foi objeto de apreciação por esta Segunda Câmara.

III- Determinar o ENCERRAMENTO dos autos, após trânsito em julgado, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 448500/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUSSARA GONCALVES, RENATO BRAGA BETTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2381/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Duplicidade de processos. Prevenção. Pelo arquivamento do presente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente de revisão de proventos de SOLANGE DOS SANTOS, em que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ informa a inclusão da verba “VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” ao benefício da interessada.

II – INSTRUMENTO

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 848/18 (peça 16), “além dos autos em análise também foi instaurado o Prot. nº 44845-3/18, com idêntico objeto. Analisando a distribuição do presente expediente, verifica-se que data de 27/06/18, às 11:51:09 (Peça 15), ao passo que o Prot. nº 44845-3/18 foi distribuído às 11:50:33 daquele mesmo dia (Peça 15). Por tal motivo, considerando que os autos em comento são posteriores àquele, opina-se, com base no art. 346 §1º[1] do Regimento Interno desse Tribunal, pelo arquivamento do presente processado (Prot. 44850-0/18)”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este não se opôs ao arquivamento do feito em virtude da duplicidade de processos (Parecer nº 483/18 – peça 18).

III – VOTO

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Autos n.º 366944/15, Acórdão n.º 3747/15 do Tribunal Pleno.

4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

Ante o exposto, considerando a existência de instauração de autos em duplicidade, VOTO, com fulcro no art. 346, §1º do Regimento Interno, pelo ARQUIVAMENTO do presente, considerando que a distribuição deste é posterior a dos autos de nº 448453/18.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, considerando a existência de instauração de autos em duplicidade, com fulcro no art. 346, §1º do Regimento Interno, pelo ARQUIVAMENTO do presente, considerando que a distribuição deste é posterior a dos autos de nº 448453/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 983277/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: JUAREZ ALBERTO DIETRICH, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2382/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Serviço social autônomo. Processo seletivo simplificado. Legalidade da contratação de empregados regidos pela CLT por serviços sociais autônomos. ADIn nº 1864. Precedentes desta Corte de Contas. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 17/2013, objetivando a contratação de Contador e de Engenheiro Civil, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para dar cumprimento às obrigações previstas no Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Educação.

Destaca-se, inicialmente, que as presentes contratações são complementares ao Processo nº 338145/14 (apenso aos autos nº 630579/15), o quais foram analisados e julgados em lote por esta Corte, por meio do Acórdão nº 4022/15 – Tribunal Pleno. II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Instrução nº 11166/16 (peça 39), após análise dos atos de admissão de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016 opinou pelo REGISTRO das nomeações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 11321/16 (peça 40), discordou do opinativo da unidade técnica, por entender que a admissão de Contador deveria ser realizada mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, II da Constituição Federal e não por Processo Seletivo Simplificado. Quanto à contratação de Engenheiro, entendeu que considerando a existência de Secretaria específica para a realização de atividades de infraestrutura e logística e questões de ordem legal não analisadas pelo STF na ADIn nº 1864 atinentes às atribuições do PARANAEDUCAÇÃO[1], tal contratação configurou gasto injustificado e desnecessário. Assim, opinou pela negativa de registro das admissões.

Em nova análise, determinada pelo Despacho nº 2083/16-GCAML, a Coordenadoria de Gestão Estadual[2], por meio do Parecer nº 670/18 (peça 42), entendeu que a arguição no parecer ministerial não obsta a análise das admissões objeto dos autos, já que foi deflagrado concurso público para o preenchimento de empregos públicos existentes na PARANAEDUCAÇÃO, independentemente das funções que tal entidade realize e quem deflagrou o processo de seleção de pessoal foi o Estado do Paraná pouco importando se foi a PARANAEDUCAÇÃO ou a Secretaria de Infraestrutura e Logística, visto que são órgãos/entidades que fazem parte do Estado. Aduziu ainda que fato de a PARANAEDUCAÇÃO realizar atividades de apoio técnico e administrativo não desnatura sua atribuição precípua de prestar apoio às funções educacionais do Estado do Paraná, até porque, no mais das vezes, umas e outras estão interligadas.

Por fim, ratificou a análise anteriormente realizada pela unidade, corroborando o opinativo pelo REGISTRO das admissões em tela.

Em novo opinativo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 357/18 (peça 44) repisou seu posicionamento pela negativa de registro, considerando a ausência de alteração fática no que tange ao exame de legalidade das admissões.

III – VOTO

Da análise dos autos, entendo assistir razão ao esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Em que pese o entendimento ministerial acerca da necessidade de contratação mediante concurso público, o PARANAEDUCAÇÃO, por se tratar de serviço social autônomo, não se enquadra no disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, nos seguintes termos:

“Os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, mesmo que desempenhem atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal. (...) Assinalou que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do denominado Sistema “S” aos ditames constitucionais do art. 37, notadamente ao seu inciso II, não as eximiria de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Enfatizou que essa exigência traduziria um requisito de legitimidade da aplicação dos recursos arrecadados na manutenção de sua finalidade social, porquanto entidades de cooperação a desenvolver atividades de interesse

coletivo”[3].

Do exposto, denota-se que embora a entidade não esteja obrigada dar provimento aos seus cargos por meio de concurso público, o próprio dispositivo constitucional (art. 37, II) não a isenta de “manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com pessoal”, vez que utiliza recursos públicos para o atingimento de suas finalidades. Por tal razão, entendo que a realização de processo seletivo pela PARANAEDUCAÇÃO, realizado nos moldes de concurso público, cumpre satisfatoriamente os requisitos de objetividade e eficiência reclamados pelo Pretório Excelso.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn nº 1864[4], se manifestou quanto a legalidade da contratação de empregados regidos pela CLT por serviços sociais autônomos, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANAEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na sessão plenária de 12 de abril de 2004, esta Corte, preliminarmente e por decisão unânime, não conheceu da ação relativamente à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE. Posterior alteração da jurisprudência da Corte acerca da legitimidade ativa da CNTE não altera o julgamento da preliminar já concluído. Preclusão. Legitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores reconhecida.

2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação.

3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.

4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado.

No entanto, ao permitir que os servidores públicos estaduais optem pelo regime celetista ao ingressarem no PARANAEDUCAÇÃO, a norma viola o artigo 39 da Constituição, com a redação em vigor antes da EC 19/1998.

5. Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade.

De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, § 3º da lei 11.970/1997 do estado do Paraná, bem como para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, I e ao artigo 11, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, de sorte a entender-se que as normas de procedimentos e os critérios de utilização e repasse de recursos financeiros a serem geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO podem ter como objeto, unicamente, a parcela dos recursos formal e especificamente alocados ao PARANAEDUCAÇÃO, não abrangendo, em nenhuma hipótese, a totalidade dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Paraná. (grifou-se)

Especificamente quanto a alegação ministerial acerca da alteração legislativa ocorrida no art. 1º da Lei Estadual nº 11970/97, por meio da lei Estadual nº 18540/2015[5] (que incluiu a expressão “infraestrutura em educação”), a qual não teria sido apreciada pelo STF pela ADIn referenciada, entendo que esta não merece prosperar. Isto por que tal alteração legislativa não possui o condão de modificar a natureza do serviço social autônomo em sua essência, o qual, conforme definido pelo STF, “tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública – Educação”.

Em se tratando da contratação de engenheiro, esta Corte de Contas já se pronunciou pela possibilidade de registro de suas admissões, por meio do Acórdão nº 3783/17-TP:

“Além disso, conforme bem justificaram os Recorridos, o Paranaeducação, por meio de seus engenheiros, presta assistência e suporte à fiscalização de obras públicas, em decorrência de contrato de gestão firmado com a Administração Pública, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(grifo nosso)

Assim, verifica-se a regularidade da contratação de pessoal pelo Paranaeducação por processo seletivo.”

No mesmo sentido entendo quanto a contratação de contador, já que a alegação do órgão ministerial quanto a natureza e complexidade do cargo não são suficientes para justificar eventual necessidade de concurso, em detrimento do que entende pertinente para o cargo de engenheiro.

Ademais, conforme Informação nº 618/16- COFIE (peça 30), as contratações referentes ao presente são complementares as do Processo nº 338145/14, que foi apensado ao Processo nº 630579/15, o qual foi julgado legal pelo Acórdão nº 4022/15 (de 27/08/15) e do Processo nº 767973/15, que teve o registro das admissões consideradas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 324/17 (de 20/10/17) e inclusive possui parecer ministerial pelo registro dos atos, lavrado pela mesma representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que subscreveu o constante destes autos, em 30/08/16.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referente

ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 17/2013, relativamente ao cargo de Contador, de MARCOS AURELIO FIGEL e LUCILENE BEZERRA DA SILVA, e ao cargo de Engenheiro Civil, de DAYS DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DAUELLE KARINE FROIS e TAENA ROBERTA POETA CASTILHO SILVA.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo REGISTRO das admissões complementares referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 17/2013, relativamente ao cargo de Contador, de MARCOS AURELIO FIGEL e LUCILENE BEZERRA DA SILVA, e ao cargo de Engenheiro Civil, de DAYS DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DAUELLE KARINE FROIS e TAENA ROBERTA POETA CASTILHO SILVA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Consta do Parecer Ministerial:

Importa observar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão publicada em 17/08/2007, julgou improcedente a ADI nº 1864 que, dentre outros apontamentos, questionava a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual nº 11970/97, in verbis:
Art. 1º. Fica instituído o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, através da assistência institucional, técnico-científica, administrativa e pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais.
O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 18.540/2015, que incluiu a infraestrutura em educação como meio para o auxílio na Gestão do Sistema Estadual de Educação, nos seguintes termos:
Art. 1º. Institui o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais. (grifei) (Redação dada pela Lei 18540 de 01/09/2015)

Ocorre que, quando da apreciação da constitucionalidade da lei pela Suprema Corte, a infraestrutura em educação não constava no dispositivo, de modo que não foi apreciada. Ademais, deve ser considerado que a decisão proferida na ADI nº 1864 fez constar expressamente a finalidade de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico do PARANAEDUCAÇÃO, atuando como auxiliar na execução da função pública de educação, vejamos:

2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública – Educação.

Não bastasse o entendimento do STF acerca da finalidade do Serviço Social Autônomo ParanaedUCAÇÃO, alheia à previsão de infraestrutura em educação, verifica-se que o Estado do Paraná conta com a Secretaria de Infraestrutura e Logística, que possui como atribuição o planejamento, coordenação, fiscalização, controle e execução de atividades no setor de infraestrutura e logística estadual.

2. Unidade que sucedeu a COFAP.

3. RE n.º 789.874/DF (repercussão geral), rel. Ministro Teori Zavascki, 17.04.2014

4. ADI 1864, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2007, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-0231701 PP-00089 RTJ VOL-00204-02 PP-00535

5. Art. 1º. Institui o PARANAEDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, por meio da assistência institucional, técnico-científica, administrativa, de infraestrutura em educação, pedagógica, da aplicação de recursos orçamentários destinados pelo Governo do Estado, bem como da captação e gerenciamento de recursos de entes públicos e particulares nacionais e internacionais. (Redação dada pela Lei 18540 de 01/09/2015) destacou-se.

PROCESSO Nº: 403363/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2383/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Consórcio Público. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Versa o presente de Admissão de Pessoal realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – CONSAMU, para provimento dos empregos públicos de Motorista Socorrista e Técnico em Enfermagem, relativamente ao Processo Seletivo Simplificado decorrente do Edital nº 05/2015.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7326/17 (peça 23), esta opinou pelo registro das nomeações após verificar o atendimento dos requisitos legais.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6664/17 (peça 24), entendeu que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, devido à sua natureza e complexidade, e não por meio de teste seletivo. Que estes estão sendo efetivados indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei.

Por meio do Despacho nº 1571/17 (peça 25), foi determinada a intimação do Consórcio para o exercício do contraditório e ampla defesa.

O CONSAMU – Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, por meio das petições acostadas às peças 34 e 38, informou que não há processos seletivos realizados de forma indefinida e alegou que, por se tratar de cargos necessários ao cumprimento do interesse público, a contratação temporária se baseia no art. 37, IX, da Constituição Federal[1].

Ainda, que no art. 34, §4º de seu Estatuto Social, segundo a entidade, também define as situações em que são possibilitadas as contratações por meio de teste seletivo (e que contemplariam o caso em tela):

“Art. 34. (...)

§ 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- Atendimento a situações de calamidade pública;

II- Combate a surtos epidêmicos;

III- Promoção de campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade do Consórcio;

IV- Realização de atividades de recenseamento, de pesquisas e/ou desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSAMU.

V- Situações que possam ocasionar prejuízos e/ou comprometer a segurança de obras, serviços, bens e equipamentos dos serviços do CONSAMU;

VI- Execução de serviços caracterizados como sazonais de curta duração determinada, cujo volume não recomende a contratação em caráter permanente inclusive aqueles objetos de programas, parcerias, acordos e projetos de cooperação e de convênios com outras organizações governamentais e não governamentais;

VII- Atendimento de casos de não preenchimento de empregos públicos para os quais tenha sido realizado concurso público, desde que demonstrada a necessidade de manutenção da execução das ações e serviços relacionados a finalidade do consórcio;

VIII- A contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSAMU ou que tenha pedido demissão;

IX- Execução de determinada obra, serviço de campo ou trabalhos de natureza transitória;

X- Execução de serviços técnicos por profissionais especializados nas áreas de pesquisa científica, tecnologia, educação, cultura e de serviços técnicos de serviços técnicas de natureza transitória;

XI- Garantia de Continuidade de serviços essenciais;

§ 5º. O regulamento de processo de contratação temporária será estabelecido por meio de ato próprio do Presidente do CONSAMU, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a aprovação deste Estatuto, devendo o contratado vincular-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social e ser regido pela CLT.”

Por fim, informou que as vagas ofertadas decorrem de cargos remanescentes não preenchidos referente ao Concurso Público nº 001/2015, a fim de reaproveitá-las.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 746/18 (peça 39), opinou pela legalidade e registro do ato de admissão, considerando a manifestação da origem.

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendeu que não há nenhuma comprovação que atenda ao requisito de excepcionalidade do interesse público, seja da origem das vagas ofertadas ou do próprio Edital de convocação dos concursos públicos anteriores mencionados pela entidade em sua defesa. Por tais razões, reiterou a desconformidade com o texto constitucional da obrigatoriedade do concurso público, opinando opina pela negativa de registro da admissão de pessoal, disciplinada pelo Edital nº 005/2015– CONSAMU (Parecer nº 250/18 – peça 41).

III- VOTO

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos necessários ao registro das admissões provenientes do Edital nº 005/2015– CONSAMU, conforme bem apontado pela unidade técnica.

Em que pese o esposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a exigência realização de concurso público para consórcios públicos deve ser aplicada com parcimônia, na medida em que tais estruturas possuem natureza precária, já que formados pela associação de alguns entes da federação e com finalidade específica. Muito embora estruturados na administração pública indireta, não há responsáveis imediatos pela sua organização administrativa, fato que se ajusta de forma mais acurada ao teste seletivo do que à estrutura estancada promovida pelo concurso público. No mesmo sentido Acórdão nº 790/18-2C.

CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO pelo REGISTRO das admissões decorrentes do Edital nº 005/2015, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – CONSAMU[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO das admissões decorrentes do Edital nº 005/2015, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – CONSAMU[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Cargo: Motorista Socorrista – Cascavel:

Gilmar Pinheiro Reis;

Ronaldo Adriano Polido;

Rafael Henrique de Q. Pompeu;

Cargo: Motorista Socorrista – Palotina:

Rosângela Vargas Rodrigues;

Claudinei de Lima

Cargo: Motorista Socorrista – Quedas do Iguaçu:

Claudemir Ribeiro dos Santos

Cargo: Motorista Socorrista – Três Barras do Paraná

Jair dos Santos

Bruni Fagundes Bueno

Cargo: Técnico em Enfermagem – Cascavel

Patricia Barbosa Garcia Duarte

Paulo Cesar da Silva

SAandra Viviana Ferreyra
Catia Beatriz Schultz
Maristela Pach Godoys dos Santos
Cargo: Técnico em Enfermagem - Guaraniagu
Begair Ribeiro Magalhães
Cargo: Técnico em Enfermagem - Palotina
Rafael Marcuzzo Lazzari
Cargo: Técnico em Enfermagem - Toledo
Josimar Francisco Vieira
Cargo: Técnico em Enfermagem - Três Barras do Paraná
Airton Ferreira
Solange Parolin
Débora Koene
3. Cargo: Motorista Socorrista - Cascavel:
Gilmar Pinheiro Reis;
Ronaldo Adriano Polido;
Rafael Henrique de Q. Pompeu;
Cargo: Motorista Socorrista - Palotina:
Rosângela Vargas Rodrigues;
Claudinei de Lima
Cargo: Motorista Socorrista - Quedas do Iguaçu:
Claudemir Ribeiro dos Santos
Cargo: Motorista Socorrista - Três Barras do Paraná
Jair dos Santos
Bruni Fagundes Bueno
Cargo: Técnico em Enfermagem - Cascavel
Patrícia Barbosa Garcia Duarte
Paulo Cesar da Silva
SAandra Viviana Ferreyra
Catia Beatriz Schultz
Maristela Pach Godoys dos Santos
Cargo: Técnico em Enfermagem - Guaraniagu
Begair Ribeiro Magalhães
Cargo: Técnico em Enfermagem - Palotina
Rafael Marcuzzo Lazzari
Cargo: Técnico em Enfermagem - Toledo
Josimar Francisco Vieira
Cargo: Técnico em Enfermagem - Três Barras do Paraná
Airton Ferreira
Solange Parolin
Débora Koene

apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal na Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal. Restou observado, por ocasião do primeiro exame, que o item "Síntese das Avaliações" não apresentou o conteúdo mínimo exigido no Modelo 5 da Instrução Normativa nº 128/2017 do TCE/PR (específico para o Regime Próprio de Previdência Social), quais sejam:

Table with 2 columns: Procedimentos Realizados (*) and Avaliação (**). Rows include Adequação da LOA ao PPA e à LDO, Execução Orçamentária, Alterações Orçamentárias, and Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.

Sendo que o Relatório do Controle Interno encaminhado apresentou os seguintes itens:

Table with 2 columns: Procedimentos Realizados (*) and Avaliação (**). Rows include Fluxo de Caixa, Execução Orçamentária, and Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.

IRREGULAR Não cumprimento da Agenda de obrigações do TCE-PR. Falta de relatório para análise. Faltam transmissões SIM-AM desde o mês 06/2016.

PROCESSO Nº: 366798/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2385/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2016, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016. Com RESSALVAS e aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO
As contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Em caráter preliminar registra-se que mesmo devidamente citado, conforme determinado no Despacho - 90/18 (peça nº 18) e realizado através da Certidão de Publicação DETC - 1.018/18 - DG e do Ofício de Contraditório - 1.463/18 - DP (peças nº 20 e nº 22), a parte não se manifestou, resultando na Certidão de Decurso de Prazo - 605/18 - DP (peça nº 24) e nas inconformidades elencadas na Instrução 2.205/18 - CGM.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada exclusivamente por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 2.205/18 (peça nº 25), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ em decorrência dos seguintes itens: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" e do art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05. Ainda RESSALVOU a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento), com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em sua manifestação inicial, destacou que o Parecer do Controle Interno sobre os atos de Gestão da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá no exercício de 2016 concluiu pela irregularidade quanto aos seguintes itens:

Table with 7 columns: Nº, Período avaliado, Setor, Ação/Portos de Controle, Metodologia Utilizada, % de amostras avaliadas, Conclusão. Row 01 shows 40% evaluation and IRREGULAR conclusion.

Peça processual nº 6, página 3.

A conclusão sobre a ocorrência de irregularidade nas contas da gestão em questão, de acordo com o Relatório do Controle Interno encaminhado, foi a seguinte: O motivo da IRREGULARIDADE se dá pelo não cumprimento da agenda de obrigações do TCEPR, como também a ausência de entrega da SIM-AM. Entretanto, salienta-se que a IRREGULARIDADE também, tendo em vista que esta Controladoria NOTIFICOU várias vezes as Responsáveis pela CPA/AM sobre a necessidade de entrega de Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, e falta de entrega do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016.

Peça processual nº 6, página 6.

Assim, considerando os apontamentos, a Unidade Técnica registrou que o Controlador deveria apresentar esclarecimentos e documentos que demonstrassem a correção ou não dessas irregularidades, além de comprovar a comunicação efetuada ao Gestor para a adoção de providências e informar quais as medidas foram tomadas para a regularização das pendências e para a adequação às normas legais. Ainda, afirmou que o Gestor deveria apresentar justificativas sobre os apontamentos e comprovar, por meio de documentos, que foram adotadas providências para sanar as irregularidades.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na L.C.E. 113/2005 e no relatório abaixo reproduzido.

Table with 4 columns: DEMONSTRATIVO DO PLOTO, R\$ - SIM-AM (R\$), R\$ - REGULAR (R\$), DEMONSTRATIVO (R\$). Rows include Plano de contingência, Plano de contingência residual, Plano financeiro, and Saldo das atas políticas passivas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela inconformidade em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, conforme exigido pela Lei Federal 9.717/98 e Portaria MPS 402/08.

Em sua manifestação a Coordenadoria registrou que o Certificado de Regularidade Previdenciária encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual possuía validade somente até 24/04/2013.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016, conforme exigido pela Lei nº 9.717/98 e

pela Portaria MPS 403/08. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que o Laudo Atuarial que constou às peças processuais de nº 08 até nº 15 referiam-se ao exercício de 2015. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 115/2016 e 129/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, a Unidade Técnica entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento), com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	20/04/2016	10/05/2016	11
Abertura	2016	01/05/2016	01/05/2016	00
Encerramento	2016	30/04/2016	01/05/2016	01
Março	2016	30/04/2016	01/05/2016	01
Maio	2016	30/05/2016	01/05/2016	01
Julho	2016	30/07/2016	01/05/2016	01
Agosto	2016	30/08/2016	01/05/2016	01
Setembro	2016	30/09/2016	01/05/2016	01
Outubro	2016	30/10/2016	01/05/2016	01
Novembro	2016	30/11/2016	01/05/2016	01
Dezembro	2016	30/12/2016	01/05/2016	01
Encerramento	2016	31/12/2016	01/05/2016	01

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 17/05/2017 e, portanto, fora do prazo de 02/05/2017 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, resultando no atraso de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 631/18 1PC, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Preliminarmente, vale destacar que mesmo devidamente citado por meio eletrônico e postal em relação aos apontamentos elencados na Instrução de nº 3.382/17 (peça nº 17), conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – 213/18 e Ofício de Contraditório – 1.463/18 (peças nº 19 e nº 22), o Responsável não apresentou qualquer justificativa, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 605/18 (peça nº 24), razão pela qual concluímos que ocorreu a concordância quanto as inconformidades apuradas na primeira manifestação e novamente relacionadas na Instrução – 2.205/18 – CGM (peça nº 25), conforme segue.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme observado por ocasião da Instrução processual, restou observado que o item do Relatório denominado "Síntese das Avaliações" não apresentou o conteúdo exigido aos Regimes Previdenciários, conforme o Modelo 5 da Instrução Normativa nº 128/2017 do TCE/PR, uma vez que não foram abordados os procedimentos realizados, quais sejam: Adequação da LOA ao PPA e à LDO, Execução Orçamentária, Alterações Orçamentárias, Gastos com Pessoal do Poder Legislativo, Limites Constitucionais e Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas. Apenas para fins de registro, o Relatório apresentado trouxe, equivocadamente, informações quanto aos Planos e Políticas de Governo, Adequação da LOA ao PPA e à LDO, Execução Orçamentária, Alterações Orçamentárias e Sistema de Informações Municipais ao Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendemos cabível a inconformidade sugerida, bem como a aplicação de multa.

Em observância aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o Parecer do Controlador Interno sobre os atos de Gestão da Entidade apontou inconformidade quanto ao não cumprimento da Agenda de Obrigações do TCE/PR e a remessa intempestiva do SIM-AM. Também, registrou que os Responsáveis foram notificados quanto aos motivos que impediriam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária para a Entidade motivada pela irregularidade junto ao Ministério da Previdência por falta de cálculo atuarial.

Desse modo, considerando que não foram apresentados esclarecimentos e documentos que demonstrassem a correção desses apontamentos ou adoção de providências tomadas pelo Presidente da Entidade, cabível a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observadas divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas Anual e aqueles informados eletronicamente (SIM-AM), as quais demonstramos no relatório abaixo reproduzido, em clara afronta ao que determina a Lei 4.320/64 e a L.C.E. 113/05, cabendo ressaltar que também nesse item não foi apresentada qualquer justificativa em sede de contraditório.

DESCRIÇÃO DO ITEM	RP - SIM-AM (R\$)	RP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo circulante	4.309.107,94	4.293.761,82	15.346,12
Ativo não circulante	200,00	200,00	0,00
Total do ativo	4.309.307,94	4.293.961,82	15.346,12
Passivo circulante	4.309.107,94	4.293.761,82	15.346,12
Passivo não circulante	200,00	200,00	0,00
Total do passivo	4.309.307,94	4.293.961,82	15.346,12
Diferença	0,00	0,00	0,00
Ativo circulante	23.859,36	23.859,36	0,00
Passivo circulante	23.859,36	23.859,36	0,00
Total do ativo	23.859,36	23.859,36	0,00
Total do passivo	23.859,36	23.859,36	0,00
Diferença	0,00	0,00	0,00
Ativo circulante	23.859,36	23.859,36	0,00
Passivo circulante	23.859,36	23.859,36	0,00
Total do ativo	23.859,36	23.859,36	0,00
Total do passivo	23.859,36	23.859,36	0,00
Diferença	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Como já mencionado, cabível a inconformidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação de multa.

Ainda que juntado aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça nº 07), o referido documento possuía validade somente até 24/04/2013, ou seja, não atendeu às exigências do Decreto Federal nº 3.788/01, a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08 para o exercício em exame de 2016.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Também, temos como cabível a inconformidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016, com aplicação de multa.

Também nesse item não foram observadas as normas pertinentes, quais sejam: Lei 9.717/98 e Portaria MPS 403/08, pois o Laudo Atuarial apresentado (peças nº 08 até nº 15) refere-se ao exercício de 2015, ou seja, não foi apresentado o referido documento para o exercício de 2016.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento), acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2016) como mencionado no parágrafo anterior. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio de todas as remessas atrasadas.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, entendemos cabível a ressalva em relação a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 17/05/17, ou seja, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações estipulado por esse Tribunal de Contas que havia encerrado em 02/05/17, de onde se conclui que o item é passível de ressalva.

Entretanto, considerando que o atraso observado foi de apenas 15 (quinze) dias, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle desta Corte de Contas, entendemos pelo afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, em decorrência dos seguintes itens:

1. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
5. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016;

2) que sejam RESSALVADOS os itens abaixo relacionados:

1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento);
2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- 3) por fim, apliquem-se ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, as seguintes sanções:

1. em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. Em razão do item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

3. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

4. Em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

5. Em razão da Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

6. Em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, em decorrência dos seguintes itens:

1. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
5. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016;

II) RESSALVAR os itens abaixo relacionados:

1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento);
2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

III) Aplicar ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, as seguintes sanções:

1. em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. Em razão do item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
4. Em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
5. Em razão da Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
6. Em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV) Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 502784/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 2386/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Município de Paranaguá. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá – PROCIDADES/BID. Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Aprovação. Determinação. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria formulado pela Coordenadoria de Auditorias, tendo como objeto o Contrato de Empréstimo nº. 2520/OC- BR, referente ao exercício de 2017, afeto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá – PROCIDADES/BID, parcialmente financiado com recursos do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, no montante de US\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares), dos quais 55% (cinquenta e cinco por cento) representam a contrapartida da Prefeitura Municipal de Paranaguá, no valor de US\$ 20.350.400,00 (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil e quatrocentos dólares).

Destaca-se a opinião sem ressalva emitida no referido Relatório:

"Examinamos as demonstrações financeiras anexas da Prefeitura Municipal de Paranaguá, que compreendem a Demonstração de Fluxos de Caixa para o período

findo em 31 de dezembro de 2017 e a Demonstração de Investimentos Acumulados para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, correspondentes ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aportes do Município de Paranaguá, em atendimento ao disposto na Cláusula 5.02, das Disposições Especiais, do referido Contrato de Empréstimo. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá em 31 de dezembro de 2017, em conformidade com o critério contábil de caixa descrito na Nota nº 02."

Sem modificação da opinião emitida, destacaram-se os seguintes pontos:

* Comunicação de Irregularidade: conforme detalhado no item 06 deste relatório, há potencial materialização de dano ao erário no valor de R\$ 2.237.058,20, referente ao Contrato nº204/2015 – Execução de pavimentação na Avenida Belmiro Sebastião Mar ques. Tal valor pode causar distorções junto aos demonstrativos financeiros, inabilitando-os a refletir com razoável segurança a situação financeira do Programa.

• Despesas de exercícios anteriores: conforme detalhado no item 3.2 deste relatório, houve a inclusão de pagamentos de exercício anterior na base de dados de 2017 no valor de R\$ 677.262,07. Em respeito à nota explicativa nº2, se faz importante registrar que este valor modifica aqueles constantes dos demonstrativos financeiros." O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 172/18 (peça nº 13), "tendo em vista as considerações promovidas pela equipe da Coordenadoria de Auditorias designada para avaliação do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (cf. relatório à peça nº 03), com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno desta Corte, declara-se ciente de seu conteúdo e manifesta-se pela APROVAÇÃO do referido Relatório de Auditoria."

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o Relatório de Auditoria realizado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD concluiu, preponderantemente, pelo cumprimento, em todos os seus aspectos substanciais, das "cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo nº. 2520/OC-BR para o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá, assim como as leis e os regulamentos aplicáveis e o Regulamento Operacional do Programa."

Destaca-se, contudo, a inspeção feita pela COP (Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal de Contas) com a finalidade de fiscalizar a gestão e a qualidade de obras públicas, oriunda da iniciativa do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2018) deste Tribunal, que teve como objeto a "execução de pavimentação na Avenida Belmiro Sebastião", prevista pelo contrato em questão. A conclusão dos trabalhos de inspeção deu origem à Comunicação de Irregularidade em trâmite neste tribunal de Contas, sob o nº 395066/2018.

No item de conclusão da citada Comunicação de Irregularidade, foram enfatizados os seguintes pontos:

"Os dados apurados a partir dos ensaios realizados com os corpos de prova extraídos do trecho analisado apontam que:

1. Não houve respeito à composição granulométrica prevista em projeto para as camadas de CBUQ, notadamente a segunda;
2. As espessuras das camadas de revestimento calculadas a partir dos dados apurados em campo encontram-se em desacordo com o Projeto Executivo/Básico contratado;
3. O teor de betume obtido dos corpos de prova, encontra-se abaixo do valor previsto em projeto;
4. O grau de compactação (GC) calculado a partir dos dados coletados da obra apresentou resultados que indicam valores inaceitáveis;

Infere-se, portanto, a inobservância da legislação vigente, especialmente quanto ao disposto na Lei nº 4.320/1964, conforme o art. 63, § 2º, incisos I, II e III:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O relatório concluiu pela "necessidade de devolução integral dos recursos públicos empregados para a execução dos serviços associados às camadas do pavimento asfáltico, ou seja, a quantia de R\$ 2.237.058,20 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)." Esse valor é referente aos seguintes itens:

Item ²³	Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade	Preço (R\$)	
				Unitário	Parcial
4.28	Revestimento em Concreto Betuminoso Pre-Misturado Usinado a Quente - FAIXA A ²⁴	toneladas	4.553,32	230,00	1.047.263,60
4.30	Revestimento em Concreto Betuminoso Pre-Misturado Usinado a Quente - FAIXA C	toneladas	5.173,02(*)	230,00	1.189.794,60
Valor Total					2.237.058,20

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, DETERMINANDO sua anexação à Comunicação de Irregularidade nº 395066/2018, em trâmite nesta Corte de Contas, a qual, por possuir objeto mais amplo, permitirá a adequada apuração de possíveis irregularidades.

Ainda, RECOMENDA-SE à Municipalidade que observe os apontamentos apresentados pela Equipe de Auditoria, nos seguintes termos:

Recomendamos a inserção somente de valores pagos no decorrer do exercício auditado, em respeito às normas contábeis aplicáveis e Nota Explicativa nº02. Ademais, a contratação dos serviços de software para gestão do programa deve-se limitar à data dos desembolsos, e os valores a pagar, itens 01 e 02 do orçamento base (Quadro nº04), liquidados proporcionalmente ao período em questão – previsão legal cláusula nº 08, item 08.02 das Condições Gerais do Contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, DETERMINANDO sua anexação à Comunicação de Irregularidade nº 395066/2018, em trâmite nesta Corte de Contas, a qual, por possuir objeto mais amplo, permitirá a adequada apuração de possíveis irregularidades.

II- RECOMENDAR à Municipalidade que observe os apontamentos apresentados pela Equipe de Auditoria, nos seguintes termos:

III- Recomendar a inserção somente de valores pagos no decorrer do exercício auditado, em respeito às normas contábeis aplicáveis e Nota Explicativa nº02. Ademais, a contratação dos serviços de software para gestão do programa deve-se limitar à data dos desembolsos, e os valores a pagar, itens 01 e 02 do orçamento base (Quadro nº04), liquidados proporcionalmente ao período em questão – previsão legal cláusula nº 08, item 08.02 das Condições Gerais do Contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 189179/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1783/18

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da admissibilidade de documentos juntados intempestivamente pelo recorrente.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando ainda que a instrução processual não foi encerrada, admito a petição intermediária e os documentos anexos juntados ao feito (peças 59 a 63).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Gabinete, em 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N°: 580151/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1789/18

Tendo em vista o Despacho nº. 422/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº. 166/14 – Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N°: 600549/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1796/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da Promotoria de Justiça da Comarca de Tomazina, formalizado pelo Promotor ANDERSON OSÓRIO RESENDE, onde requer cópia integral do Processo nº 408008/17, que trata de Termo de Transferência nº 0952014/2014 (número SIT: 24298), referente ao repasse do Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital São Vicente de Paula de Tomazina.

Em razão do Despacho nº 3582/18, do Gabinete do Presidente, o feito foi encaminhado ao Relator do processo em epígrafe para deliberação.

Os autos encontram-se pendente de instrução e julgamento.

Assim, determino à Diretoria de Protocolo que conceda acesso à Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés aos autos para que efetuem as cópias necessárias à instrução do Inquérito Civil nº MPRP – 0149.17.000116-3.

Retornem os autos à Presidência.

Gabinete, em 3 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N°: 407959/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, LAERCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1799/18

Tendo em vista a Instrução N.º 2300/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N°: 638408/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1800/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal relacionados à contratação realizada pela Fundação Araucária da Sra. Alessandra Antônia Carraro (Assistente Técnico Administrativo II – peça 15) e do Sr. Carlos Roberto Caetano (Assistente Técnico Administrativo I – peça 16).

Tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n. 402/18 – peça 44) quanto o Parquet de Contas (Parecer n. 386/18 – peça 45) manifestaram-se pela negativa de registro devido à inércia da Fundação Araucária em juntar aos autos documentos como o Edital de Abertura, o Edital de Resultado, a Declaração de Não-Acumulo, entre outros.

Em manifestação anterior (Despacho nº 1201/18 – peça 46), este subscritor, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento justo, concedeu, de ofício, nova prorrogação de prazo por mais 30 dias (nos termos do parágrafo único do art. 389, RI) para que a Fundação Araucária envidasse esforços no sentido de cumprir as diligências constantes da Instrução 17860/16 (peça 23) e do Despacho 205/17 (peça 24).

Contudo, a entidade mais uma vez quedou-se inerte, motivo pelo qual a unidade técnica e o MPC reiteraram suas posições anteriores.

Pois bem, em que pese mencionadas manifestações sejam no sentido de negar registro às admissões em tela, levando em conta que a negativa do registro resultará em grave ônus a pessoas não responsáveis pelo cumprimento de referida diligência (situação que implicaria verdadeira ofensa ao princípio da intrascedência/pessoalidade da pena), tenho que, em caráter excepcional, afigura-se razoável buscar meios alternativos de se colher in loco a documentação necessária para análise dos registros de admissões em comento.

De outro lado, conforme consta na Portaria nº 646/17, a fiscalização da Fundação Araucária será exercida pela 6ª Inspeção de Controle Externo

Neste sentido, encaminhe-se o expediente à 6ªICE para que, calçada no princípio da busca pela verdade real, diligencie junto à Fundação Araucária de modo a melhor conhecer os fatos narrados no presente feito, notadamente o motivo pelo qual mencionada entidade não atende as citações/intimações desta Casa de Contas no que atine ao processo de admissão de pessoal em tela.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N°: 573150/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1801/18

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proveniente da Coordenadoria de Auditorias em face do Programa Integrado do Município de Cascavel - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com recursos do Contrato de Empréstimo nº 2.999/OC-BR e aporte de contrapartida do Município de Cascavel.

De acordo com o art. 32, inciso X do Regimento Interno, admito a presente Comunicação de Irregularidade, diante do fundamentado relatório que a Coordenadoria de Auditoria ofereceu nos achados nºs 01 a 05 em face dos responsáveis descritos nos quadros 11 e 12 (fls. 61 e 62) da peça 03.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que autue o nome de todos os interessados nos autos (fls. 61 e 62) no processo e expeça ofício para que os interessados querendo, exerçam o direito ao contraditório a ampla defesa sobre os presentes autos e as imputações dos achados da Comunicação de

Irregularidade.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, em face da complexidade dos achados, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 291313/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1802/18

Tendo em vista a Instrução nº. 365/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Osmar de Oliveira, CPF nº. 585.613.589-04, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 1256/2018 – Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tcb

PROCESSO N.º: 240243/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1803/18

Tendo em vista o Despacho nº. 424/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº. 159/17 – Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 233887/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: EDILSON BONETE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1804/18

Tendo em vista o Despacho nº. 487/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº. 1251/18 – Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tcb

PROCESSO N.º: 597882/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS AGENTES DE RECLUSÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1807/18

Trata-se de representação, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentada a este egrégio Tribunal de Contas pelo SINDARSPEN – Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná – noticiando a existência de impropriedades em procedimentos de inexigibilidade licitação e contratação de empresa para aquisição e instalação de celas modulares transportáveis destinadas a abrigar presos no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.

Contudo, data máxima vênua, a entidade sindical ora representante não esclarece quais seriam as irregularidades constatadas nos contratos de nº 720/2017, 721/2017, 722/2017, 723/2017, 724/2017, 725/2017 e 775/2017, sub examine.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o recebimento da exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a representação em tela.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerram-se os processos, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 55345/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1808/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer nº 1255/18 - CGM (peça 51)- para providenciar a regularização das irregularidades constantes no item III - .

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem a devida regularização, retornem os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para última e derradeira análise.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação (ofício).

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 270142/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1810/18

1. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Jorandir Aparecido de Souza.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 25, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações com fulcro nos artigos 175-K, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 832990/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/18

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 016/2016, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções nº 12.520/16 – COFAP (peça 19) e nº 2.632/18 – CGM (peça 27), bem como o Parecer Ministerial nº 333/18 – 6PC (peça 28), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Médico Clínico Geral: Luis Humberto Chenet Ugarte, Jucelia Candido e Antonio Batista de Siqueira;

Tecnico em Enfermagem: Francislaine Grisa e Dirce Prussak;

Arquiteto Urbanista: Lucas Andre Stormovski;

Cuidadora Social: Josiane da Luz, Miriam Lopes Santana, Rosane Marta Heinz Mentz e Melvy T. Stormoski;

Vigia: Eugenio Gonçalves de Azevedo e Jose Anderson Vieira de Oliveira;

Fonaudiólogo: Lidiane Ap. Nunes de Faria Foss;

Assistente Social: Angela Maria Rufatto.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509207/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1355/18

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do despacho nº

1.207/18 - GCAML, conforme Certidão nº 50/18 (peça 8), e em atenção à Informação nº 9.198/18 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 607810/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: GABRIEL FARY
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1357/18

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada por GABRIEL FARY ME, por meio do qual, noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 79/2018, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (kits de apoio a maternidade), para distribuição as gestantes atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

O Representante alega, em síntese, a existência de ilegalidade no item 3.1 do edital[1], em razão da exigência de prévio cadastro em sistema do Departamento de Licitações do Município, com antecedência mínima de 03 (três) dias à data marcada para abertura do prego, como requisito de participação e habilitação do certame convocatório, em contrariedade ao artigo 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002[2].

Acréscita que a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral, como documentos de habilitação, limita o número de participantes no certame lesionando o Erário Municipal.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão e anulação do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, considerando que a abertura do prego presencial ocorreu às 14h00m (duas horas) do dia 21(vinte e um) de agosto de 2018, e a continuidade do certame com a adjudicação à empresa supostamente vencedora perpetuará a ilegalidade.

É o breve relato.

II – A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade ou concessão da medida cautelar pleiteada pelo interessado.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Guamiranga, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações, juntando aos autos a cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informe a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Ainda, deverá a municipalidade esclarecer motivadamente quais foram os critérios utilizados para impedir a parte representante de participar da sessão de pública, bem como os critérios utilizados para inabilitação dos participantes no certame.

III - Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Guamiranga, Sr. Ángelo Machado do Nascimento, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

IV – Após manifestações, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

V – Publique-se

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. 3- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente CADASTRADOS, inscritos no cadastro de licitantes do Departamento de Licitações desta Municipalidade e os NÃO CADASTRADOS deverão cadastrar-se até as 17h00min do terceiro dia útil anterior à data da abertura.

2. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

PROCESSO Nº: 155677/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ANA LUIZA CORRÊA, AUGUSTO DE MELLO TIBURCIO, BRUNA ANDRADE GARCIA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARIANA CORREA TAVARES, MOACYR BRAZ ALVES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADORES: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1358/18

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.062/18 - STP, conforme Certidão nº 641/18 – STP (peça 44), que julgou improcedente a presente representação, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 250646/11
ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGROECOLÓGICO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROBSON VILALBA REIS
PROCURADORES: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1362/18

1. Em face do Acórdão nº 1.664/18 – STP, exarado no Pedido de Rescisão nº 871576/15 (em anexo), transitado em julgado em 24/07/2018, que julgou regulares as presentes contas, e em atenção à Informação nº 1.681/18 – CMEX (peça 62), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 64090/01
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ANITA BALDUINO, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, TATIANI PEREIRA SABAINÉ AZEVEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1363/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 912/18 – S2C (peça 32), e em atenção ao Despacho nº 1.228/18 - CAGE, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 470582/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1366/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas quanto ao trânsito em julgado da decisão referida no Ofício nº 108/2017 (peça 39), bem como quanto à eventual interposição de ação rescisória;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 619274/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A
PROCURADORES: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1369/18

I - Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de PREGÃO 42/2018 (Processo Administrativo nº 062/2018), do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, que tem como objeto "a contratação de empresa para transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos/domiciliares até aterro sanitário licenciado com disponibilidade de 02 (duas) caçambas roll –on roll off de 27 m³".

O Representante alega que:

a) Houve injustificada exigência de nota fiscal para comprovação de aptidão técnica;

b) Houve injustificada exigência de comprovante de registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres);

c) Houve injustificada exigência de certificado de Registro de Licenciamento Veicular dos veículos que executarão o transporte dos resíduos sólidos (no mínimo 2 – tanto da ativa quanto do veículo reserva) do ano de 2018 ou vigente na data da licitação com a respectiva comprovação de que não possui débitos de IPVA e DVAT;

d) As exigências são desarrazoadas e ilegais, além de restringirem a competitividade do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris "consubstanciada na violação, pela Representada, da Lei de Licitações e dos mais basilares princípios do direito administrativo", bem como do periculum in mora, fundado na iminência da abertura do certame licitatório, marcada para o dia 11 de setembro de 2018.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será

constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sabáudia, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº 42/2018 (Processo Administrativo nº 062/2018) até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências Edital de Pregão nº 42/2018 e a restrição à competitividade do certame. É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório de sua licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

Em sede de análise perfunctória do edital impugnado, percebe-se que algumas das exigências para a comprovação de qualificação técnica são desarrazoadas. A exigência de atestado com nota fiscal não encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, não havendo previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica (Acórdão 1385/2016 – Plenário, TCU).

Ainda segundo a jurisprudência do TCU, a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. A legislação demanda apenas a declaração formal de disponibilidade dos veículos, devendo ocorrer apenas no momento da contratação a verificação de sua documentação.

Depreende-se, portanto, que fundamentação utilizada confirmou o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, já que a restrição da competitividade em certames desnatura a finalidade da licitação, além de ser ilegal. Quanto aos demais pedidos formulados pela Representante, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Sabáudia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÃO de EMANUELLA VIEIRA RODRIGUES, Pregoeira Municipal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 858673/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VERA GHENOV RODRIGUES

PROCURADORES: DANIEL MORENO PORTELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1371/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Hissam Hussein Dehaini, atual Prefeito do Município de Araucária;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer nº 1.257/18 - CGM (peça 67), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 568315/17

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: LUIZ CARLOS IHITY ADATI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1372/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 646/18 – STP (peça 18), e em atenção à Informação nº 107/18 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de setembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1373/18

I. Tendo em vista os termos da Instrução nº 366/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que o Município de Foz do Iguaçu vem cumprindo com a determinação deste Tribunal ao demonstrar o andamento atualizado das execuções fiscais instauradas em decorrência dos itens b e c do Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno (peça 51).

II. Em decorrência, opino pela renovação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de baixa provisória da respectiva pendência ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em consonância com determinações anteriores exaradas nestes autos.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 5 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 737010/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1305/18

Admito as petições protocoladas sob ns. 618901/18 e 626998/18 (peças 42/44 e 47/48).

Prossiga-se como já determinado (peça 41).

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667336/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1306/18

Considerando que o valor recolhido por Carlos Alberto Jung (peça 29) está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão S2C 1107/18 (peça 22), a Coordenadoria de Execuções (CMEX) recomenda a baixa da responsabilidade (peça 29).

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CMEX (peça 31).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Carlos Alberto Jung, relativamente ao item II do Acórdão S2C 1107/18 (peça 22), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 1º[3], e do Art. 168, VIII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 534530/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1308/18
À manifestação do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 249430/06
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO VIDAL, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1281/18
Retornam os autos para deliberação quanto ao contido no parecer do Ministério Público de Contas, que ponderou o seguinte (peça 159):
Tendo em vista a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Campo Largo (conforme certidão de decurso de prazo à peça n.º 156) acerca das medidas adotadas objetivando o cumprimento da determinação imposta pelo item IV do v. Acórdão n.º 1214/10 – Tribunal Pleno, mantido pelo v. Acórdão n.º 3530/13 – Tribunal Pleno, especificamente na parte tocante à falta de previsão legal quanto ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, pugna este Ministério Público pela aplicação de multa ao gestor da referida Edlidade, nos termos do artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/2005, sem prejuízo de nova intimação do Legislativo Municipal e do Sr. Bento Antônio Vidal para que apresentem manifestação.
Ocorre, contudo, que o item IV do Acórdão n.º 1.214/10 - Tribunal Pleno (peça 33), contém a “recomendação”, com o teor que segue:
IV - registrar advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando-se que procedam à devida revisão, para os fins de:
1. extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;
2. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.
(sem grifos no original)
Por conseguinte, uma vez que o art. 87, II, “f”, da Lei Orgânica estabelece a pena de multa administrativa ao responsável que “descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”, a conclusão ministerial não pode ser acolhida, pois não foi imposta uma determinação ao Poder Público na acepção da norma sancionatória, tendo em vista a natureza das recomendações.
Ademais, ponderando quanto ao decidido nesta Representação, as determinações já foram cumpridas (itens II e III do Acórdão n.º 1.214/10), conforme anteriormente por mim considerado (peça 147).
Ante o exposto, determino o encerramento do processo.
Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 624169/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1284/18
Considerando o contido nas Instruções n.º 352/18 (peça 63), n.º 353/18 (peça 66) e n.º 358/18 (peça 68), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 391/18 (peça 70), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Floresmundo Alberti Junior, em relação aos itens II e III do Acórdão n.º 1.446/18 – Primeira Câmara, conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno (peça 39).
Considerando que não houve o cumprimento integral das determinações contidas no item III do Acórdão, indefiro a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação.
Entretanto, tendo-se em vista os esforços do Município de Bocaiúva do Sul em cumprir as determinações deste Tribunal, determino a suspensão para obtenção de certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária, emissão da Certidão de Quitação de Débito e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 509932/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1292/18

Por meio do Despacho n.º 1.011/18 (peça 7), determinei a intimação do denunciado para que apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos dos autos. Porém, a C. M. A. não compareceu aos autos.
Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio eletrônico, o presidente da C. M. A., para que apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia, com os respectivos comprovantes referentes às diárias pagas, no período de 2016 a 2018, demonstrando a finalidade pública da utilização e a legislação de referência, sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária com as consequências legais pela omissão.
Após o transcurso do prazo, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 264622/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1293/18

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, de responsabilidade do senhor Ivanor Damião Bernardi, referente ao exercício financeiro de 2015.
Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 320/17 – Primeira Câmara (peça 30), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia.
A decisão transitou em julgado em 03/08/17, conforme certidão à peça 32, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 35.
Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 326138/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS, MIGUEL TADEU SOKULSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1295/18

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 60), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e ao Gabinete da Presidência para ciência e, após, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste processo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 820002/16
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR ANDREY SALMAZO PUBEL, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1296/18

Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 71 a 80), em que há substabelecimento de poderes de representação.
Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTAR a advogada constante do substabelecimento (peças 73 e 78), observando a exclusão do patrono anterior devido à cláusula “sem reserva de poderes”.
Após, retome o trâmite anteriormente determinado em meu Despacho n.º 741/18 (peça 70)[1].
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Considerando a manifestação dos interessados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

PROCESSO N.º: 738334/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALI, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SILVESTRE KUHN
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, MARIO LEMANSKI FILHO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1298/18
Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 102 e 103). O

peticionante, senhor Mário Lemanski Filho, informa que foi exonerado do cargo de procurador jurídico do Município de Quatro Pontes.
Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a exclusão do advogado dos autos.
Após, diante das alterações regimentais, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1058919/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1299/18

Considerando o contido na Instrução nº 335/18 (peça 64) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 779/18 (peça 66) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, em relação ao item II do Acordão nº 1.574/18 – Tribunal Pleno de 14/06/2018 (peça 43), conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, registro e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 416956/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1303/18
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela senhora Izabete Cristina Pavin (peça 78), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 966247/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CEI JOSE LAMARTINE C O LYRA, BRUNA COLLACO DA SILVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIA CLAUDETE VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATALIA CORRÊA NOBREGA BASTOS, TEREZINHA APARECIDA DE LIMA MARTINS
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/18.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CEI Jose Lamartine C O Lyra, no valor total de R\$ 136.153,86 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), por meio do Convênio nº 19.180/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.592.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2625/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 515/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 921590/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: NELCY DE JESUS SANTOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/18
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

1258/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 432/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 29279/2016, de 02/03/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 03/03/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 744061/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 184/18, e do Ministério Público de Contas, nº 521/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 807/2011, de 28/11/2011, publicada no D.O.M. nº 90/2011, em 29/11/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 949210/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF E.M. PROF. LEONEL MORO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, IVONE GOMES DA COSTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOELI TERESINHA J DOS SANTOS
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Prof. Leonel Moro, no valor total de R\$ 95.462,94 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), por meio do Convênio nº 19.176/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.593.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2882/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 662/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 306906/17
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1351/18

1. De acordo com a certidão juntada na peça nº 21, o prazo de defesa do responsável pelas contas, Sr. Silvío Gabriel Petrassi, transcorreu sem manifestação.
Pelo que se depreende, contudo, do AR juntado na peça nº 17, assinado por terceiro, em 22/12/2017, o endereço em que essa diligência foi executada não corresponde àquele apontado pelo mesmo gestor, no recurso de revista juntado na peça nº 93, dos autos nº 297818/17, em 25/04/2017, como sendo "Rua Roberto Miguel Guedert – s/n – Centro – CEP 86.880-000 – Ariranha do Ivaí/PR".

Nessas condições, a fim de evitar eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, pessoalmente pela via postal, no endereço acima referido, oferecendo-lhe derradeira oportunidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções nºs 2986/17 (peça 12) e 2209/18 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 258851/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1352/18

1. De acordo com a certidão juntada na peça nº 43, o prazo de defesa do responsável pelas contas, Sr. Claudinei Braz, transcorreu sem manifestação. Pelo que se depreende, contudo, do AR juntado na peça nº 42, assinado por terceiro, em 06/06/2017, o endereço em que essa diligência foi executada não corresponde àquele apontado pelo mesmo gestor, no recurso de revista juntado na peça nº 57, fls. 1 e 7, dos autos nº 302939/18, em 27/04/2018, repetido na peça nº 58, como sendo "Avenida Getúlio Vargas, nº 13, Centro, CEP 83.570-000, Cerro Azul/PR".
Nessas condições, a fim de evitar eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Claudinei Braz, pessoalmente pela via postal, no endereço acima referido, oferecendo-lhe derradeira oportunidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções nºs 884/17 (peça 24) e 2605/18 (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 615090/18
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1354/18

1. Defiro o acesso aos autos nº 46914/2018, em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando instruir autos de inquérito civil nº MPPR – 0051.13.000278-8.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 605486/18
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1355/18

1. Defiro o acesso aos autos nº 133826/04, que me foram distribuídos em 04/09/2018[1], em razão da aposentadoria do Conselheiro Relator Originário, em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Iretama.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Termo de distribuição 9437/18, peça nº 15, autos nº 133826/04.

PROCESSO Nº: 598684/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1356/18

1. Tendo-se em conta a apresentação, pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, de pedido de reconsideração em face do Despacho nº 1332/18, que deferiu medida cautelar para o fim de suspender a licitação do Edital LPI nº 050/2018, encaminhem-se os autos, previamente, à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação no prazo de 48 horas, tendo-se em conta a relevância e a complexidade da matéria, já ressaltados no Despacho nº 1328/18 (peça nº 20).
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 80697/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEL: ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MARCIA PEREIRA SANTOS
PROCURADOR: EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, YARA ALEXANDRA DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 591/18

Tendo em vista que o responsável, mesmo tendo assinado o aviso de recebimento à peça 94, não apresentou resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 84 e 86. Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199283/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL: CASSEMIRO PINTO MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 592/18

Tendo em vista que, mesmo após ter assinado aviso de recebimento à peça 51, o responsável não apresentou o documento requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBAÚ de 2013 a 2016, para que, no prazo de 15 dias, apresente a procuração de seu advogado, conforme já requerido nos despachos anteriores. Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 457112/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS
RESPONSÁVEL: ANA SERES TRENTO COMIN,IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 595/18

Tendo em vista que os responsáveis, mesmo após assinar os avisos de recebimento às peças 64 e 68, quedaram-se inertes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação:
1) da senhora MARIA HELENA GARICOIX, atual Presidenta da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA); e
2) do senhor LUIZ DIRCEU BLOOT, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA) de 26/5/2010 a 11/9/2012.
Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 44.
Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de setembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 320091/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IRENE DA SILVEIRA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SILDO NEI LEVINSKI
DESPACHO N.º: 279/18
Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA

concedida pelo Município de Pinhão à senhora IRENE DA SILVEIRA LIMA, no cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2454/18 (peça 28), após a realização de duas diligências, opina pela negativa de registro, apontando que "o ato carece de alguns documentos essenciais ao devido registro nesta Corte de Contas, neste caso, mais especificamente a certidão de não acúmulo e documento comprovando o registro de admissão da interessada". (grifei)

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 149/18 (peça 30), em longo arrazoado, manifesta-se igualmente pela negativa do registro, considerando para tanto a negativa de registro do ato de admissão da interessada.

4. Inobstante, revisando a instrução do processo, verifiquei ter sido apontado desde o início também uma outra pendência no presente feito, conforme Parecer n.º 18658/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 6):
O laudo médico apresentado (fl. 04 da peça 02) dá conta de que a doença que inativou o servidor se encontra prevista na legislação local como grave, de modo que faz jus a proventos integrais, conforme art. 40 § 1º, inc. I da Constituição Federal. Os proventos foram fixados no valor de R\$ 616,47 (fl. 70 da Peça 02), sendo calculados com base na média das 80% maiores remunerações. Entretanto, embora a servidora tenha ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional 41, o envio do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas ocorreu antes da promulgação da Emenda 70. Nesse contexto, mostra-se correto o ato neste ponto, tendo em vista que a sua prática respeitou as regras então vigentes. Após o registro deste ato de inativação, caberá ao Município encaminhar a revisão de proventos com base na EC 70.

A formalização do ato de aposentadoria ocorreu através do Decreto Municipal n.º 086/2011 (fl. 75 da Peça 02) e foi publicado no Diário Oficial do Município em 28 de abril de 2011 (fl. 76 da Peça 02), assegurando a publicidade necessária. O envio do processo ao Tribunal ocorreu em 27 de maio de 2011. Entretanto, o ato em questão foi publicado constando que a aposentadoria se deu com base em proventos proporcionais, embora a inativação tenha ocorrido integralmente, o que impõe a sua nova publicação, com as retificações necessárias. (grifei)

5. Realizada a diligência para as regularizações necessárias, a referida unidade efetuou a seguinte análise quanto à resposta apresentada (Parecer n.º 4604/14-DICAP, peça 18):

Retornam os autos de aposentadoria, após a primeira análise desta Unidade ter apontado algumas falhas nesta inativação por invalidez: o registro de admissão da interessada, a ausência de Certidão de Não Acúmulo de Cargos Públicos e/ou aposentadoria e, por último, ocorreu defeito na publicação do ato de inativação, tendo em vista que constou que se tratava de aposentadoria proporcional, mas o correto seria a aposentadoria integral, em virtude da doença ser considerada grave. (grifei)

Restou bem delimitado, na primeira manifestação, que o ato estava correto, porquanto se dera na vigência da norma anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 70. Portanto, caberia ao Município corrigir as falhas deste ato, para o seu registro, e somente então é que caberia o encaminhamento de novo ato, desta feita de acordo com a referida emenda constitucional.

Ocorre que o Município se adiantou e enviou a correção do ato de acordo com a Emenda 70, sem que houvesse o registro do primeiro ato.

Nesse contexto, impõe-se nova baixa dos autos, a fim de que se adapte o ato em questão às normas anteriores à Emenda 70, enviando-o à Corte de Contas para o seu registro. Após, caberá a edição de novo ato para a adequação da aposentadoria ao novo marco constitucional inaugurado em 2012. (grifei)

6. Note-se que o Município de Pinhão, por ocasião da primeira diligência formulada, editou o Decreto n.º 034/2014 (cópia a fls. 11 da peça 17), alterando o benefício (originalmente concedido pelo Decreto n.º 086/2011), "a partir de 30 de Março de 2012 conforme a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012", concedendo ao interessado aposentadoria por invalidez "com proventos integrais sem paridade", o que de fato não propiciou regularizar a situação, pelos motivos acima indicados na instrução acima transcrita. Ocorre que no atendimento à segunda diligência, realizada em conformidade com a mesma, a administração municipal somente apresentou o Decreto n.º 198/2015 (fls. 2 da peça 27) que revogou o Decreto n.º 034/2014, "retroagindo seus efeitos a 06/02/2014", data da edição do ato revogado.

7. Vê-se, portanto, que persiste a pendência concernente à necessidade de correção do ato originário de concessão do benefício, de modo a que os proventos sejam concedidos com cálculo integral desde o início da inativação, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c o artigo 20, § 1º e § 6º da Lei Municipal n.º 1274/2006, para posterior atendimento ao que prevê a Emenda Constitucional n.º 70/2012.

8. Quanto à ausência/negativa de registro do ato de admissão da interessada, noto que a situação de servidores do Município de Pinhão admitidos em decorrência do Concurso Público realizado em 1995 já foi objeto de deliberação por esta Corte em diversos processos, tendo sido superada, conforme o recentíssimo Acórdão n.º 2195/18-Segunda Câmara[1], que registra outros precedentes[2].

9. No que tange à suposta ausência da Declaração de Não-Acúmulo de Cargos Públicos, parece-me que o referido documento foi juntado pela petição n.º 133792/14 (peça 15, fl. 2).

10. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja retificado o ato de aposentadoria da interessada, fazendo-se nele constar a fundamentação originária do benefício, qual seja, o artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com a concessão de proventos integrais, indicando-se expressamente o valor atualizado dos proventos, bem como o cargo no qual a servidora foi aposentada.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento

Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LP

1. Processo n.º 594486/13, sob minha relatoria.
2. Acórdãos n.º 6142/161 e n.º 248/161, ambos da Segunda Câmara, e Acórdãos n.º 1840/151 e n.º 2636/16, da Primeira Câmara deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 693058/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LINDAMIR DA MOTTA BORTOLANZA, LOURDES PAULUS, MARISA PAGNUSSAT COLLA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SELIA APARECIDA DOS SANTOS

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO N.º: 375/18

Por intermédio da petição n.º 503314/18 (peças 59/60), a senhora MANUELA TOPPEL PORTES junta substabelecimento, outorgando ao senhor João Paulo de Souza Cavalcante, sem reserva, os poderes a ela conferidos pelo senhor albari guimorvam fonseca dos santos.

2. Recebo a documentação.

3. Inobstante decidido o feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, nos termos do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Outrossim, tendo em vista o contido no Acórdão n.º 1331/18-Segunda Câmara, tem-se por encerrado o presente feito, devendo seus autos permanecerem na referida unidade para arquivamento, conforme artigo 168, VII do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 581619/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO VILSOIR DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 381/18

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor João Vilsoir da Lima, aposentado por invalidez no cargo de Agente de Apoio, em virtude da edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3440/18 (peça 25), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por derradeira diligência para que a origem "colocação os comprovantes de pagamento referente aos meses de 02/2012 e 03/2012, tendo em vista a retroação dos efeitos a partir do mês de março de 2012, bem como para que retifique o ato revisional", para que os efeitos financeiros sejam previstos a partir de 29/03/2012.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 579/18 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, não se opõe à diligência sugerida.

4. Defiro parcialmente a diligência sugerida, no sentido de que a origem demontre que os efeitos financeiros da presente revisão foram aplicados após o dia 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/12. De outra feita, entendo desnecessária a emissão de novo ato somente para que fique consignada a data a partir da qual os efeitos da revisão passaram a valer, bastando para que a revisão seja tida como regular que seja comprovado que seus efeitos financeiros respeitaram o previsto na Emenda Constitucional referida.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos aptos ao atendimento do acima consignado.

6. Reitera-se que o desatendimento injustificado de diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 540285/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, LUCIANA DO ROCIO ROSA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICIPIO DE GUARATUBA
DESPACHO N.º: 394/18

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA por invalidez à servidora LUCIANA DO ROCIO DA ROSA, no cargo de Atendente de Enfermagem do Município de Guaratuba, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 510/18 (peça 43), propugna que seja concedido prazo para que a origem retifique o ato de concessão do benefício, mediante a seguinte análise:

[...]

Intimada (Peças 38), à origem juntou aos autos o demonstrativo de cálculo com a proporcionalidade utilizada para a concessão dos proventos aproveita para solicitar prorrogação de prazo para juntar ato retificatório.

Assim, tendo em vista o atendimento parcial da diligência, opina-se pela concessão de prazo conforme solicitado pelo ente para que proceda a retificação do ato que proporcionou a servidora o benefício previdenciário.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 220/18 (peça 46), corrobora o opinativo técnico.

4. Tendo em vista as referidas manifestações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentado o ato de retificação do benefício tratado, comprovando-se que o mesmo foi devidamente publicado.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

PROCESSO N.º: 217558/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DIEZCIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 466/18

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja atendido o Parecer n.º 1199/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 89), comprovando-se a publicação da portaria indicada.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, GERALDO TADEU DOS SANTOS, GISELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

DESPACHO N.º: 488/18

A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ -

FADEC, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (petições n.º 467636/18, peças 206-207, e n.º 539238/18, peças 209-210), em nova juntada (petição n.º 607691/18, peças 211-212), representada por sua gestora, senhora GISELLA MARIA ZANIN, comparece aos autos com documentação e argumentos em face do Despacho n.º 248/18-GATBC (peça 202).

2. Conheço da documentação, que torna desnecessária a apreciação dos requerimentos de prorrogação de prazo.

3. Preliminarmente, entendo cabível fazer referência à determinação cujo cumprimento se aprecia, objeto do aludido Despacho n.º 248/18-GATBC, emitida pelo Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara:

II) determine à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, que adote as providências necessárias à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, para que seja possível a averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel.

4. Pendente de cumprimento tal determinação, a entidade responsabilizada aduz a impossibilidade de obtenção da necessária Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, haja vista a não conclusão da respectiva obra.

5. Segundo afirma, restam ainda dois pavimentos a serem construídos, "pelo que se verifica a ocorrência de força maior, por motivos alheios à vontade da Fundação", de modo que "não existe condições de efetuar os procedimentos necessários à regularização da obra".

6. Para comprovar o alegado, a entidade junta documentos (fls. 3 e 4 da peça 212), requerendo "a suspensão do feito".

7. Diante do exposto, considerando a eventual necessidade de modificação da decisão em tela, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 462288/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CELIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1178/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 464074/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: APARECIDO SANJULIANO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSE DA SILVA

DESPACHO 1179/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20351/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BÓTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATEUS TERUKIO HANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1180/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

PROCESSO Nº 541173/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELEVY PEREIRA DA SILVA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1181/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 74613/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
DESPACHO 1182/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 618944/18 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 213570/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 1183/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 607330/18 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 Publique-se.
 Curitiba, 5 de setembro de 2018.
 Luciano Dinis de Souza
 Analista de Controle

- IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
- Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
- Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
 Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 144/18

PROCESSO N.º: 614698/18
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
 INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3505/18 - DP
 Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3682/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 5 de setembro de 2018
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 5/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
162746/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	EVERTON FRANCISCO SANTIN	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 006/2018	20/04/2018
162746/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	IRACI ANDRE PINTO	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 006/2018	20/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
162746/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CRISTIANE VERGINIA DE BELLO	PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA ESPANHOL - PROFESSOR ESPANHOL	Temporário	Contrato 002/2018	30/03/2018
162746/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	OLINDA MARQUES BRISOLA	PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA ESPANHOL - PROFESSOR ESPANHOL	Temporário	Contrato 004/2018	30/03/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JUCELIA APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 001/2018	04/05/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	TATIANE DOS SANTOS LIMA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 002/2018	04/05/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	SIDNEIA SOARES BILELA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 003/2018	04/05/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 004/2018	04/05/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 005/2018	09/05/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JULIANA DE SOUZA CORREIA PERSEGUINI	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 006/2018	14/06/2018
212328/18	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 007/2018	14/06/2018

CAGE, em 5 de setembro de 2018.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51575-2
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 5 de setembro de 2018.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 197481/17 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT DESPACHO Nº 2743/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3131/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:
 ■ DINO ATHOS SCHRUT – CPF 024.036.249-77
- Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 236677/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT
DESPACHO Nº 2744/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3171/2018 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DINO ATHOS SCHRUT – CPF 024.036.249-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 615090/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3695/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0051.13.000278-8, solicita acesso ao processo nº 46914/18, através do qual foi emitida medida cautelar determinando a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018 do Município de Fazenda Rio Grande.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, constata-se que o expediente pretendido, em verdade, é o de nº 469140/18, e está sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, razão pela qual remeto o presente ao seu Gabinete para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 1013643/16
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3697/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, encaminha informações referentes à admissão de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 1191/18-CAGE (peça 13), comunica que os dados e documentos foram alimentados por meio do sistema SIAP. Ocorre que, por uma falha técnica, o sistema eletrônico acabou por gerar dois processos, nº 1013643/16 e nº 1013651/16, para a mesma admissão.

Infirma, ainda, que o processo nº 1013651/16 já conta com análise, inclusive com diligência à origem, razão pela qual sugere o encerramento do presente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminha-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 617158/18
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3699/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0971/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0143.13.000033-2, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, requer informações acerca do atual índice por gastos com pessoal do Município de Imbuá/PR, informando se a municipalidade mantém-se em situação de alerta, de modo a impedir a realização de concursos públicos.

Em consulta ao Relatório de Análise de Gestão Fiscal do Município de Imbuá

referente ao 1º quadrimestre de 2018, tem-se os seguintes dados:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	21.728.448,06	11.937.933,16	54,94%	Extrapolação
30/06/2016	22.427.742,17	11.671.806,24	52,04%	Alerta 95%
31/12/2016	23.908.606,08	12.453.935,08	52,09%	Alerta 95%
30/06/2017	25.017.880,52	14.337.780,37	57,31%	Extrapolação
31/12/2017	25.706.110,86	14.339.682,18	55,78%	Extrapolação
30/04/2018	26.285.826,70	15.142.444,28	57,61%	Extrapolação

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 95% 4 Alerta 95%

Ainda, consta do referido relatório a informação de que na data-base correspondente a dois períodos anteriores o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF. Na data-base desta análise o Executivo não apresenta o percentual sobre a Receita Corrente Líquida reduzido em pelo menos 1/3 do excedente ao limite, como determinam os arts. 23 e 66 da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, assim dispõe o Executivo de mais dois quadrimestres para eliminação total dos excedentes. O desatendimento à redução parcial na data-base desta análise configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF. Aplicam-se ainda as restrições do art. 23, § 3º, II e III.

A propósito, aproveita-se a oportunidade para informar que, acaso seja de interesse da Promotoria solicitante consultar relatórios de Análise de Gestão Fiscal de outros períodos e até mesmo de outras entidades, a sua emissão poderá ser feita através do seguinte caminho:

1. acessar o site do Tribunal no link <http://www1.tce.pr.gov.br/>;
2. clicar na aba "Controle Social";
3. selecionar a opção "Análise de Gestão Fiscal Municipal";
4. informar os parâmetros desejados (no presente caso, "Município de Imbaú", ano "2018", período "1º Quadrimestre").

Consigne-se, por fim, que tramita nesta Corte o Requerimento Externo nº 60071-9/18, em que aquela municipalidade solicita, em apertada síntese, a Reanálise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 pelo fato de que os valores que compõe a linha "Outras Despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)" estão indevidamente alocados no demonstrativo.

Diante do exposto, a fim de prestar as informações pretendidas da maneira mais satisfatória possível, autorizo a liberação de acesso aos autos retromencionados, registrando, entretanto, que ainda não houve a competente análise pelas unidades técnicas deste Tribunal.

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 600719/18 à interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 38121/18

ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3703/18

Retornam os autos com a Informação nº 9204/18 (peça 11) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que alterou o cadastro das entidades que perderam a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme o contido na peça inicial.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 525013/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALTER BIANCHINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3704/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 20/18 (peça 15) da Coordenadoria de Auditorias, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do

Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 9973/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS ALBERTO RICH, FABIO MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3705/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1190/18 (peça 33) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 617298/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3716/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1006/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0021.18.000163-4, em trâmite na Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa, requer informações sobre o julgamento das contas do Hospital Público Municipal Alvaldi Monticelli (CNPJ nº 80.788.821/0001-73), empresa pública integrante da Administração Indireta do Município de Nova Cantu, nos exercícios de 2010 a 2016, requisitando, ao final, cópia de eventuais acordãos. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 622534/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3731/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, mediante o qual solicita 07 (sete) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 – período aquisitivo de 06/01/2016 a 05/01/2017 - para serem gozadas de 10/09/2018 a 16/09/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

- a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 604706/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3733/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido

de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Informação nº 216/18-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal (Anexo), os dados da despesa de pessoal na data-base de 30/04/2018 precisam ser extraídos das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, efetuadas pelos poderes Executivo e Legislativo municipais. Contudo, as referidas publicações não foram anexadas ao presente protocolado, restando prejudicada a inclusão dos valores solicitados pela STN na certidão de operação de crédito requerida.

Por tal razão, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo